BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL E L E T R Ó N I C O



Dezembro 2013



BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

ELETRÓNICO

12 | 2013

Normas e Informações

16 de dezembro de 2013

Disponível em www.bportugal.pt Legislação e Normas SIBAP



Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu Núcleo de Documentação e Biblioteca Av. Almirante Reis, 71/2.° 1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 28/2013* Instrução n.º 29/2013 Instrução n.º 30/2013*

Manual de Instruções Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2012 Instrução n.º 16/2012

Informações

Aviso n.º 13941/2013, de 30.10.2013 Legislação Portuguesa Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013 (Atualização)

^{*} Instrução alteradora.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP

O Boletim Oficial eletrónico contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

INSTRUÇÃO N.º28/2013 - (BO n.º 12, 16.12.2013)



Temas

MERCADOS

Mercados Monetários

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

A 18 de julho de 2013, o Conselho do BCE decidiu efetuar uma revisão do seu quadro de controlo de risco no âmbito dos ativos de garantia aceites para efeitos das operações de crédito do Eurosistema. Entre outras alterações, o Conselho do BCE decidiu ajustar "os critérios de elegibilidade e as margens de avaliação aplicados pelos bancos centrais nacionais (BCN) a portefólios de direitos de crédito e determinados tipos de direitos de crédito adicionais elegíveis ao abrigo das medidas adicionais temporárias aprovadas pelo Eurosistema."

Assim, o Banco de Portugal (BdP), no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.°, 15.°, 16.° e 24.° da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução do BdP n.º 7/2012 (BO n.º3, 15-03-2012) é alterada nos seguintes termos:

- 1. No preâmbulo,
 - 1.1 O sexto parágrafo é alterado, passando a ter a seguinte redação:

"Por decisão do Conselho do BCE de 18 de julho de 2013, foram introduzidas algumas alterações ao regime dos portefólios de direitos de crédito adicionais."

- 2. No Capítulo II, Direitos de crédito adicionais,
 - 2.1. No segundo parágrafo a palavra "adiante" é substituída pela palavra "também".
 - 2.2. É aditado um quarto parágrafo com a seguinte redação:

"Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN; ou
- Sujeitos à lei de um Estado-Membro que n\u00e3o seja aquele em que o BCN que aceita o direito de cr\u00e9dito esteja estabelecido."
- 2.3. No número II.1, Direitos de crédito adicionais individuais,
 - 2.3.1. Nos números II.1.1 a II.1.3.1 a palavra "adicionais" é substituída pela palavra "individuais".
 - 2.3.2. No número II.1.1 a expressão "probabilidade de incumprimento (PD)" é substituída por "probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano".

- 2.3.3. No número II.1.2 a expressão "da COFACE" é substituída por "ferramenta de notação Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A.".
- 2.3.4. O quadro inserto no número II.1.3 passa a ter a seguinte configuração:

Prazo residual	Nível 1&2(PD:	Nível 3(PD:	Nível 4(PD:	Nível 5(PD:
Frazo residuar	0.1%)	0.4%)	1.0%)	1.5%)
Até 1 ano	12,0	19,0	42,0	54,0
1 a 3 anos	16,0	34,0	62,0	70,0
3 a 5 anos	21,0	46,0	70,0	78,0
5 a 7 anos	27,0	52,0	78,0	83,0
7 a 10 anos	35,0	58,0	78,0	84,0
>10 anos	45,0	65,0	80,0	85,0

- 2.3.5. No número II.1.3.1 a expressão "COFACE" é substituída pela "IGNIOS".
- 2.4. No número II.2, Direitos de crédito adicionais agregados (portefólios),
 - 2.4.1. No número II.2.1, Dos direitos de crédito, é aditada no final do parágrafo a palavra "mínimo".
 - 2.4.2. No número II.2.2, Do portefólio de direitos de crédito, o título é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 - "II.2.2 Dos portefólios de direitos de crédito".
 - 2.4.3. O número II.2.3, Medidas de Controlo de Risco, é alterado passando a ter a seguinte redação:
 - II.2.3 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito
 - II.2.3.1 As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento (Probability of Default PD) e perdas em caso de incumprimento (Loss Given Default LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (Internal Ratings-Based approach), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE), doravante designadas como "Instituições com IRB aprovado". Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

-

¹ Para o horizonte de 1 ano.

- Estes sistemas terão de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF), estabelecido no ponto VI.3 da Instrução do BdP n.º 1/99.
- II.2.3.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, é instituído um regime transitório para as IP que, à data da entrada em vigor da presente Instrução, se encontram a mobilizar portefólios de direitos de crédito e se enquadram numa das seguintes categorias:
 - A) "Instituições com IRB aprovado", de acordo com o definido no ponto II.2.3.1;
 - B) "Instituições a realizar um Plano de Ação", com o objetivo de demonstrar que é dado cumprimento aos requisitos definidos no Anexo IV à presente Instrução; e
 - C) "Outras Instituições".
- II.2.3.3 As IP referidas em II.2.3.2 têm que, de acordo com a respetiva categoria, cumprir os seguintes procedimentos adicionais:
 - A) "Instituições com IRB aprovado":
 - A.1) Até 31 de dezembro de 2013, os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução (o reporte mensal relativo a 31 de dezembro de 2013, a efetuar até ao 6º dia útil de janeiro de 2014, deve ser efetuado de acordo com o prescrito no mencionado Anexo V).
 - A.2) A partir de 1 de janeiro de 2014, os procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução (ou seja, o reporte mensal relativo a 31 de janeiro de 2014 deve ser o primeiro a ser efetuado de acordo com o prescrito no mencionado Anexo III).
 - A.3) Com o início da aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução devem enviar ao BdP, simultaneamente com as listagens referidas no ponto 3.2 do Anexo III à presente Instrução, os contratos relativos aos portefólios mobilizados, de acordo com o(s) Anexo(s) I e/ou II à presente Instrução.
 - B) "Instituições a realizar um Plano de Ação":
 - B.1) Até à decisão do Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), aplicam-se os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução.
 - B.2) A partir de 1 de janeiro de 2014, aplicam-se os procedimentos descritos nos pontos 1.5 e 4 do Anexo III à presente Instrução, relativos à informação a comunicar à European DataWarehouse (ED).
 - B.3) O Plano de Ação, cujos requisitos se encontram descritos no Anexo IV à presente Instrução, tem de ser objeto de um relatório de progresso a enviar pelo BdP ao BCE até 30 de novembro de 2013 e de uma avaliação final que será submetida para decisão, ao Conselho do BCE, até 31 de março de 2014. A decisão do

- Conselho do BCE será comunicada às IP, pelo BdP, no prazo máximo de 5 dias úteis após o conhecimento da mesma.
- B.4) No caso do Plano de Ação ser aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), a IP tem 30 dias, após a tomada de conhecimento da decisão, para iniciar a aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução.
- B.5) Com o início da aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução devem enviar ao BdP, simultaneamente com as listagens referidas no ponto 3.2 do Anexo III à presente Instrução, os contratos relativos aos portefólios mobilizados, de acordo com o(s) Anexo(s) I e/ou II à presente Instrução.
- B.6) No caso do Plano de Ação não ser aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), a IP tem 30 dias, após a tomada de conhecimento da decisão, para desmobilizar os portefólios.
- B.7) Para que possam manter os portefólios de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia, as instituições com Planos de Ação aprovados pelo Conselho do BCE, têm ainda de cumprir os seguintes requisitos adicionais:
 - Garantir o cumprimento, numa base permanente, dos requisitos do Plano de Ação, descritos no Anexo IV à presente Instrução.
 - Até 28 de fevereiro de 2015, apresentar candidatura à utilização do método IRB, de acordo com o definido no ponto II.2.3.1.
 - Até 31 de dezembro de 2015, obter autorização para a utilização do método IRB, de acordo com o definido no ponto II.2.3.1.
- C) As "Outras Instituições" devem, até 31 de dezembro de 2013, desmobilizar os portefólios que estejam a utilizar como ativos de garantia, tendo de cumprir com os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução até à respetiva desmobilização.

2.4.4. O número II.3 é eliminado.

- 3. No Capítulo III, Instrumentos de dívida titularizados adicionais,
 - 3.1. O número III.2 é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 - III.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:
 - (i) Aos ativos referidos em III.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de "A"²: 10%;
 - (ii) Aos ativos referidos em III.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de "A" 22%;

² A uma notação "A", correspondem a notação mínima "A3" da Moody's, "A-" da Fitch ou Standard & Poors e "AL" da DBRS.

3.2. O número III.4 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

III.4 O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em III.1.1 a III.1.4 e em III.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

3.3. A alínea (vii) é alterada, passando a ter a seguinte redação:

(vii) "disposições relativas à manutenção do serviço de dívida" entende-se como disposições na documentação legal de um instrumento de dívida titularizado as disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida (servicer) ou, no caso de não haver disposições relativas ao gestor do serviço de dívida, à nomeação de uma entidade (facilitator) para encontrar um gestor do serviço da dívida. As disposições relativas ao facilitator, têm que nomear uma entidade para executar esta função, à qual deve ser atribuído o mandato para encontrar um gestor do serviço de dívida no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço de dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem também incluir a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço de dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da avaliação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente a não execução de obrigações pelo gestor de serviço de dívida em funções relativas à nomeação de um gestor de dívida alternativo.

- 4. No Capítulo IV, Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro,
 - 4.1. O número IV.2 é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 - IV.2. As IP não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

 Se as IP não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, aplica-se o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.
 - 4.2. No número IV.3 a referência "IV.2.1" é substituída pela referência "IV.2".

- 5. No Capítulo VIII, Disposições finais,
 - 5.1. O número VIII.1 é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 - VIII.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do BdP nº 1/99, que implementa a nível nacional a Orientação BCE/2011/14. Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 1/99, prevalece esta Instrução.
 - 5.2. É aditado o número VIII.6, com a seguinte redação:
 - VIII.6 Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à manutenção do serviço de dívida que não cumprem os requisitos de elegibilidade desta Instrução e que tenham sido mobilizados como ativos de garantia até 30 de setembro de 2013, mantêm a elegibilidade até 1 de outubro de 2014.
- 6. O Anexo I à presente Instrução é alterado nos seguintes termos:
 - 6.1. Na identificação das partes a palavra "Banco" é substituída pela palavra "Instituição Participante (IP)".
 - 6.2. O número 2 da Cláusula 1ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 - 2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
 - 6.3. Os números 1 e 2 da Cláusula 3.ª são alterados, passando a ter a seguinte redação:
 - 1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela IP, de onde constem os elementos estabelecidos no ponto 3.2 do Anexo III à Instrução do BdP nº 7/2012, nos termos da respetiva legislação aplicável.
 - 2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o BdP pode, a qualquer momento, exigir que a IP registe, na competente conservatória do registo predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
 - 6.4. A cláusula 6.ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 6.ª Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

- 1. Enviar ao BdP,
 - a) (...)

b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.

c)(...)

- 2. (...)
- *3.* (...)
- 4. (...)
- *5.* (...)
- *6.* (...)
- 7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
- 8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.
- 6.5. A cláusula 9ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 9.ª

Falta de Pagamento e mora

- 1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- 2. (...)
- 3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
- 4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

- 4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.
- 6.7. A Cláusula 13ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 13.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

- 6.8. O n.º 1 da Cláusula 14ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 - 1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
- 7. O Anexo II à presente Instrução é alterado no seguinte sentido:
 - 7.1. Na identificação das partes a palavra "Banco" é substituída pela palavra "Instituição Participante (IP)".
 - 7.2. O número 2 da Cláusula 1ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 - 2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
 - 7.3. A cláusula 5.ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 5.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

- 1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo IV da Instrução.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
 - c) (...)
- 2. (...)
- *3.* (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- *6.* (...)

- 7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
- 8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

7.4. A cláusula 8ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 8.ª

Falta de Pagamento e mora

- 1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- 2. (...)
- 3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
- 4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

7.5. O n.º 4 da Cláusula 11.ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

- 4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.
- 7.6. A Cláusula 12ª é alterada, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula 12.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

7.7. O n.º 1 da Cláusula 13ª é alterado, passando a ter a seguinte redação:

- 1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
- 8. O Anexo III, Procedimentos para a utilização de portefólios homogéneos de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema é alterado, sendo substituído na íntegra por um novo Anexo III, intitulado Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- 9. São aditados os Anexos IV, Requisitos do Plano de Ação e V, Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- 10. A Instrução e respetivos Anexos foram alterados em conformidade com o Acordo Ortográfico, a nomenclatura Banco de Portugal foi substituída por BdP e Instituição/Instituições Participante/Participantes foi substituída por IP.
- 11. A presente Instrução entra em vigor no dia 25 de novembro de 2013.
- 12. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal



ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 28/2013 - (BO n.º 12, 16.12.2013)

Temas | MERCADOS

Mercados Monetários

Anexo I

Anexo III

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE PORTEFÓLIOS DE DIREITOS DE CRÉDITO COMO ATIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

- Regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2014 -

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos no presente anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (EB), como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99.

1. Guia para a mobilização de portefólios de direitos de crédito

1.1. Tipos de portefólios

Cada instituição participante (IP) pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo referido no ponto II.2.1 da Instrução do BdP n.º 7/2012:

- a) HIPO: direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias.
- b) CONS: direitos de crédito ao consumo das famílias.
- c) EMPR: direitos de crédito concedidos a empresas.

1.2. Limites à concentração

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^{n} s_i^2$$

Onde S_i representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor i no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

1.3. Margens de avaliação

As margens de avaliação (*haircuts*) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$\text{Haircut} = \left(\sum\nolimits_{i=1}^{n} \frac{VN_{i}}{\sum\nolimits_{i=1}^{n} VN_{i}} PD_{i}^{\text{stressed}} LGD_{i}^{\text{adjusted}} \right) + 5\%$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

 VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i.

Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (Probability of Default – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo. Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (Loss Given Default – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

- a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).
- b) Os 5 pontos percentuais adicionais refletem o carácter non-marketability dos direitos de crédito.
- c) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto 1.2).
- d) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- e) Será considerado um valor mínimo (*floor*) para o *haircut* a aplicar aos portefólios de 40 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 32 por cento, será aplicado o *floor* de 40 por cento.
- f) A margem de avaliação (haircut) é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO

Prazo	PD								
residual (em anos)	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%		
0 – 1	3%	8%	15%	20%	31%	41%	100%		
1-3	8%	20%	37%	45%	60%	71%	100%		
3-5	14%	31%	52%	61%	75%	83%	100%		
5-7	21%	40%	63%	71%	83%	89%	100%		
7 – 10	30%	52%	73%	81%	89%	94%	100%		
10 – 15	44%	66%	84%	89%	94%	97%	100%		
15 – 25	66%	82%	92%	95%	97%	99%	100%		
> 25	73%	86%	94%	96%	98%	99%	100%		

Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS

Prazo	PD							
residual (em anos)	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%	
0 - 1	3%	8%	13%	15%	18%	21%	100%	
1 - 3	9%	19%	31%	35%	41%	45%	100%	
3 - 5	15%	30%	45%	50%	56%	59%	100%	
5 - 7	21%	39%	56%	61%	66%	69%	100%	
7 - 10	31%	50%	67%	71%	75%	77%	100%	
10 - 15	45%	65%	78%	82%	84%	85%	100%	
15 - 25	67%	81%	89%	91%	91%	91%	100%	
> 25	74%	85%	91%	93%	93%	93%	100%	

Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR

Prazo	PD								
residual (em anos)	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%		
0 - 1	5%	13%	20%	24%	30%	37%	100%		
1 - 3	14%	30%	45%	51%	60%	66%	100%		
3 - 5	23%	44%	61%	67%	74%	79%	100%		
5 - 7	33%	55%	72%	77%	82%	86%	100%		
7 - 10	45%	67%	82%	85%	89%	92%	100%		
10 - 15	62%	80%	90%	92%	94%	95%	100%		
15 - 25	83%	92%	96%	97%	97%	98%	100%		
> 25	88%	95%	97%	98%	98%	99%	100%		

Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD

Prazo	LGD não ajustada									
residual (em anos)	LGD ≤ 10%	10% < LGD ≤ 20%	20% < LGD ≤ 30%	30% < LGD ≤ 40%	40% < LGD ≤ 50%	50% < LGD ≤ 60%	60% < LGD ≤ 70%	70% < LGD ≤ 80%	80% < LGD ≤ 90%	90% < LGD ≤ 100%
0 - 1	13%	23%	33%	42%	52%	62%	71%	81%	91%	100%
1 - 3	18%	27%	37%	46%	55%	64%	73%	82%	91%	100%
3 - 5	23%	32%	40%	49%	58%	66%	75%	83%	92%	100%
5 - 7	28%	36%	44%	52%	60%	68%	76%	84%	92%	100%
7 - 10	34%	41%	49%	56%	63%	71%	78%	86%	93%	100%
10 - 15	43%	50%	56%	62%	69%	75%	81%	88%	94%	100%
15 - 25	58%	63%	67%	72%	77%	82%	86%	91%	96%	100%
> 25	64%	68%	72%	76%	80%	84%	88%	92%	96%	100%

1.4. Informação e documentação a comunicar ao BdP

1.4.1. Canais de comunicação com o BdP

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para o reporte de informação ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é http://www.bportugal.net/.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários".

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.

As IP devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP. As nomenclaturas autorizadas são descritas nas secções relevantes.

1.4.2. Certificação ex-ante

As instituições que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos apresentados no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Caso a instituição já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de empréstimos bancários (EB) individuais, não necessita de repetir esta fase do processo.

1.4.3. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio são seguidos os seguintes passos:

- a) As IP são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- b) Envio, pela contraparte, ao BdP de:
 - Ficheiro xml com a informação referente ao portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.1.
 - Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o
 portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para
 portefólios HIPO e CONS).
 - Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB
 (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.6.
- c) Aprovação pelo BdP dos portefólios a mobilizar, após análise e iterações necessárias.
- d) Comunicação à contraparte da decisão.
- e) Envio, pela contraparte, ao BdP de:
 - Versão final dos ficheiros referidos na alínea b).
 - Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto 3.1.
 - Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.2.
 - Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no ponto 3.3.
- f) O BdP poderá, antes de proceder ao registo na *pool* de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme definido no ponto 2.4.
- g) Afetação do(s) portefólio(s) à *pool* de ativos de garantia.

1.4.4. Manutenção dos portefólios

- Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o definido no ponto 2.4.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser enviado sempre que se registam alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).
- Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.
- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas poderão ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea j) do ponto 1.4.5).
- e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

1.4.5. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deverá ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no ponto 3.2.
- d) A listagem referida na alínea anterior deverá ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o definido no ponto 3.4.
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio deverão ser assinalados como "empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema" no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 2.6.
- f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).
- g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado *feedback* à contraparte (por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a).
- h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.
- i) O BdP comunica à IP a aprovação da atualização mensal de cada portefólio.
- j) Na sequência da aprovação, referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o referido no ponto 1.4.4) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.
- k) Na data da aprovação explícita pelo BdP (alínea i) acima), as margens de avaliação (*haircuts*) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto 1.3.

1.4.6. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

- a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deverá ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.
- b) Este certificado poderá ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5.
- Este certificado, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve ser para os dois tipos de ativos.

1.4.7. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deverá ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV do anexo da mesma Instrução, tendo em atenção que a regra relativa ao número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações deverá ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado.

 Este relatório, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deverá ser para os dois tipos de ativos.

1.4.8. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

1.5. Informação a comunicar à European DataWarehouse (ED)

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1.4), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados à ED:

- a) Com referência ao final de cada mês e tendo como prazo de reporte o final do mês seguinte, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente à ED informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b) Este reporte deverá ser efetuado de acordo com os templates apresentados no ponto 4.1.
- O reporte à ED beneficia de um regime inicial transitório de 9 meses, de acordo com o definido no ponto
 4.2.
- d) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implicará a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

2. Informação a comunicar ao BdP

2.1. Informação referente a cada portefólio a enviar na mobilização inicial

Prazo de envio: na mobilização inicial

Formato do ficheiro: xml

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Novos_aaammdd.xml

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaammdd - data do dia do envio]

Layout modelo: EBPortfolio.xsd (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo*	[min-max]**	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do portefólio (CodVMB)	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do portefólio deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da instituição reportante > 3 caracteres seguintes: PTF (código identificador de portefólio) > 3 caracteres seguintes: código específico de identificação do portefólio atribuído pela instituição reportante > Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5)
Identificação da contraparte (<i>Emitente</i>)	[1-1]	[numérico]	Número associado ao código MFI da instituição reportante

Campo*	[min-max]**	Tipo Campo	Observações
Tipo de Portefólio (DesigAbrev)	[1-1]	[texto]	Tipo de portefólio: 'HIPO' – crédito hipotecário 'CONS' – crédito ao consumo 'EMPR' – crédito ao sector empresarial
Nome do Portefólio (Descricao)	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio
Código Interno (CodCFI)	[0-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Estatuto (Elegivel)	[1-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido pela instituição com 'N'
Tipo (Tier)	[1-1]	[numérico]	Deve ser preenchido com '2'.
Data de vencimento (DataVenc)	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB com a última data de vencimento do portefólio
Data (DataAmort)	[0-1]	[data]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Moeda (Divisa)	[1-1]	[texto]	Deve ser preenchido com 'EUR'.
Valor total (PrecoBase)	[1-1]	[numérico]	Somatório do valor nominal vivo de todos os direitos de crédito contidos no portefólio
Valor Interno (PrecoMercado)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com o mesmo valor do campo Valor total (PrecoBase)
Margem de avaliação (Haircut)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com '100'

^{*} Entre parenteses encontra-se a designação do campo em causa no data schema.

2.2. Informação detalhada dos portefólios EMPR

<u>Prazo de envio:</u> na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do(s) ficheiro(s): xlsx

Nomenclatura do(s) ficheiro(s): EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaammdd – data de referência dos dados]

<u>Nota:</u> No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaammdd.xlsx.

Layout modelo: Layout_Portfolios_EMPR_2014.xls (disponível no portal BPnet)

[designação da página dos dados: "ID EB"]

^{**} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do portefólio	0			
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código do portefólio de crédito ao sector empresarial: EMPR	Coluna B: Tipo_portefolio
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio
Dados dos Empréstimos				
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito > 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição > Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou viceversa) não deve ter o seu código alterado	Coluna D: ID_EB
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB <u>Formato:</u> aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna H: Prazo_original
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna I: Prazo_residual
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB <u>Nota:</u> Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna J: Divisa
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro		
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna L: Produto		
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN		
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II á Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia		
Identificação do devedor						
•		ser acrescentados	os campos/colunas identificadores res	petivos a partir da coluna AU		
Código de devedor	[1-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 	Coluna O: ID_devedor		
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor	Coluna P: Nome_devedor		
Sector de Atividade	[1-n]	[alfanumérico]	Sector de atividade do devedor, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), nos termos do Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14 de novembro Nota: Código de pelo menos 2 dígitos ("divisão"), podendo ser preenchido até 5 dígitos	Coluna Q: Sector_devedor		
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	("subclasse") Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor		
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país da sede/residência habitual do devedor	Coluna S: Pais_devedor		
Identificação do(s) garan [Caso existam mais de 2 da página "ID EB"]		o ser acrescentado	os os campos/colunas identificadores res	spetivos a partir da coluna AU		
Código de garante	[0-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 	Coluna T: ID_garante_1 Coluna Y: ID_garante_2		

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
BI/Cartão Cidadão	[0-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna U: BI_garante_1 Coluna Z: BI_garante_2	
Nome	[0-n]	[alfanumérico]	Nome do garante	Coluna V: Nome_garante_1 Coluna AA: Nome_garante_2	
Morada	[0-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna W: Morada_garante_1 Coluna AB: Morada_garante_2	
País	[0-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do garante	Coluna X: Pais_garante_1 Coluna AC: Pais_garante_2	
Garantia real – hipotecári	ia (Identificação	do imóvel)			
[Caso exista mais de 1 in página "ID EB"]	nóvel, deverão s	er acrescentados o	s campos/colunas identificadores respe	tivos a partir da coluna AU da	
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AD: Natureza_predio	
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AE: Local	
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AF: Tipo_propriedade	
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AG: Matriz	
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AH: Freguesia_matriz	
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AI: Concelho_matriz	
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AJ: Valor_patrimonial	
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial	Coluna AK: Registo_predial	
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AL: Freguesia_registo	
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AM: Concelho_registo	
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AN: Titulares_predio	
Garantia real – não hipoto [Caso exista mais de 1 b página "ID EB"]		acrescentados os	campos/colunas identificadores respeti	vos a partir da coluna AU da	
Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico]	Automóvel, avião, barco, etc	Coluna AO: Bem	
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AP: Marca	
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AQ: Matricula	
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AR: Titulares_bem	

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Avaliação de crédito					
		[numérico]	PD, de acordo com a alínea n) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao devedor.		
, DD	[1]		O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007.	Colors AC. DD	
PD	[1-1]		Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as PD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação.	Coluna AS: PD	
			Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).		
	[1-1]	[numérico]	LGD, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao EB.	Coluna AT: LGD	
LGD			O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007.		
			Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as LGD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação.	Columa AT: LGD	
			Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).		
Modelo de notação	[1-1] [alfanumérico]		Modelo de avaliação de risco, autorizado para utilização do método IRB no cálculo de requisitos de fundos próprios ou avaliado positivamente no âmbito do Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, pelo qual o mutuário foi avaliado. Nota: A IP deverá enviar ao BdP (sempre que existam alterações)	Coluna AU: Modelo	
			previamente ao reporte a lista de modelos (e a respetiva identificação) a utilizar no âmbito de cada portefólio.		
			Formato: Máximo 20 caracteres, sem espaços e sem caracteres especiais (não <i>case sensitive</i>).		

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.3. Informação detalhada dos portefólios HIPO e CONS

<u>Prazo de envio:</u> na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do ficheiro: xlsx

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaammdd – data de referência dos dados]

<u>Nota:</u> No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaammdd.xlsx.

 $\underline{Layout\ modelo:}\ Layout_Portfolios_HIPO_e_CONS_2014.xls\ (disponível\ no\ portal\ BPnet)$

[designação da página dos dados: "ID EB"]

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro			
Identificação do portefólio							
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio			
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código de portefólio: HIPO para o portefólio de crédito hipotecário ou CONS para o portefólio de crédito ao consumo	Coluna B: Tipo_portefolio			
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio			
Dados dos Empréstimos							
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito > 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição > Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou viceversa) não deve ter o seu código alterado	Coluna D: ID_EB			
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao			
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB <u>Formato:</u> aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio			
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB <u>Formato:</u> aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento			

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna H: Prazo_original	
			Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)		
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não	Coluna I: Prazo_residual	
Moeda	[1-1]	[texto]	ser preenchido) Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna J: Divisa	
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao	
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não	Coluna L: Produto	
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	ser preenchido) Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN	
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II à Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia	
Identificação de devedor([Caso existam mais de 2 partir da coluna BA da pá	devedores e/o	ı garantes, deverâ	io ser acrescentados os campos/coluna	s identificadores respetivos a	
Código de devedor / garante	[1-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Devedores / garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 	Coluna O: ID_devedor_1 Coluna T: ID_devedor_2 Coluna Y: ID_garante_1 Coluna AD: ID_garante_2	
BI/Cartão Cidadão	[1-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna P: BI_devedor_1 Coluna U: BI_devedor_2 Coluna Z: BI_garante_1 Coluna AE: BI_garante_2	
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor / garante	Coluna Q: Nome_devedor_1 Coluna V: Nome_devedor_2 Coluna AA: Nome_garante_1 Coluna AF: Nome_garante_2	

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor_1 Coluna W: Morada_devedor_2 Coluna AB: Morada_garante_1 Coluna AG: Morada_garante_2	
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do devedor/garante	Coluna S: Pais_devedor_1 Coluna X: Pais_devedor_2 Coluna AC: Pais_garante_1 Coluna AH: Pais_garante_2	
Identificação de regime d	e bens do casam	ento / Obrigatório	quando 2 devedores são casados		
Regime de bens	[0-1]	[texto]	SB – Separação de bens CG – Comunhão geral de bens CA – Comunhão de adquiridos	Coluna AI: Regime_bens	
•		,	gatório para portefólios de crédito hipot s campos/colunas identificadores respe	· · ·	
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AJ: Natureza_predio	
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AK: Local	
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AL: Tipo_propriedade	
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AM: Matriz	
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AN: Freguesia_matriz	
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AO: Concelho_matriz	
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AP: Valor_patrimonial	
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial	Coluna AQ: Registo_predial	
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AR: Freguesia_registo	
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AS: Concelho_registo	
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AT: Titulares_predio	
Garantia real – não hipote					
[Caso exista mais de 1 bem, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna BA página "ID EB"]					
Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico]	Automóvel, avião, barco, etc	Coluna AU: Bem	
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AV: Marca	
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AW: Matricula	
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AX: Titulares_bem	

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Avaliação de crédito					
			PD, de acordo com a alínea n) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao devedor ou EB. O parâmetro deve corresponder ao		
			utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007.		
PD	[1-1]	[numérico]	Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as PD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação.	Coluna AY: PD	
			Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).		
		[numérico]	LGD, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao EB.	Coluna AZ: LGD	
LGD	[1-1]		O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007.		
			Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as LGD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação.	Coluna AZ: EGD	
			Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).		
Modelo de notação	[1-1] [alfanumérico	[alfanumérico]	Modelo de avaliação de risco, autorizado para utilização do método IRB no cálculo de requisitos de fundos próprios ou avaliado positivamente no âmbito do Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, pelo qual o mutuário foi avaliado. Nota: A IP deverá enviar ao BdP	Coluna BA: Modelo	
			(sempre que existam alterações) previamente ao reporte a lista de modelos (e a respetiva identificação) a utilizar no âmbito de cada portefólio.		
			Formato: Máximo 20 caracteres, sem espaços e sem caracteres especiais (não <i>case sensitive</i>).		

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.4. Informação a reportar diariamente sobre o valor global de cada portefólio

<u>Prazo de envio:</u> diariamente, até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior <u>Formato do ficheiro:</u> txt

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Valorizacao_aaammdd.txt

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaammdd - data do dia de envio]

Layout modelo: EB_PTF_1_Valorizacao_aaaammdd.txt (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações
Data-valor	[1-1]	[data]	Data do dia em que a atualização é enviada ao BdP no formato aaaa/mm/dd ou aaaa-mm-dd
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1
Moeda	[1-1]	[alfanumérico]	A moeda é obrigatoriamente 'EUR'
Valor residual	[1-1]	[numérico]	O valor residual corresponde ao valor global do portefólio atualizado e assume no máximo 12 posições inteiras e 2 decimais, tendo o "." como separador decimal

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.5. Algoritmo de verificação do código de identificação de EB e de portefólio

Passos para calcular o *checkdigit*:

- 1. Converter os caracteres alfabéticos contidos no código em valores numéricos, atribuindo a cada caractere o valor correspondente indicado na tabela abaixo.
- 2. Multiplicar por 2 o valor de dígitos em que a sua posição corresponde a um número par, começando com o primeiro da direita.
- 3. Somar todos os dígitos individuais dos resultados obtidos no passo anterior.
- 4. Subtrair o total obtido no passo 3 do próximo número terminado em 0. Se o total obtido no passo 3 é um número que termina em zero (30, 40 etc), o dígito de verificação é 0.

Letra	Valor								
A	10	F	15	K	20	P	25	U	30
В	11	G	16	L	21	Q	26	V	31
С	12	Н	17	M	22	R	27	W	32
D	13	I	18	N	23	S	28	X	33
Е	14	J	19	0	24	T	29	Y	34
								Z	35

Exemplo com o IEB IT0123456789AB:

IT0123456789AB

Passo 1: 18 29 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11

Passo 2: 1 16 2 18 0 2 2 6 4 10 6 14 8 18 1 0 1 2

Passo 3: 1+1+6+2+1+8+0+2+2+6+4+1+0+6+1+4+8+1+8+1+0+1+2=66

Passo 4: 70 - 66 = 4

O checkdigit do IEB IT0123456789AB é 4.

2.6. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.

- b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB).

3. Documentação exigida pelo BdP

3.1. Contratos

A mobilização de direitos de crédito adicionais agregados, i.e., de portefólios de direitos de crédito está sujeita ao estabelecido no(s) seguinte(s) contrato(s), que serão celebrados entre a IP e o BdP:

- (A) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados garantidos por hipoteca na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo I da Instrução do BdP n.º 7/2012.
- (B) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo II da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) A mobilização de um portefólio HIPO implica sempre a assinatura do contrato (A).
- A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que não inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias implica a assinatura do contrato (B).
- c) A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias implica a assinatura dos dois contratos. Neste caso, as listagens referidas no ponto 3.2 referentes a cada contrato deverão ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

3.2. Listagens

Os contratos referidos no ponto 3.1, assim como todas as atualizações mensais de informação (vide ponto 1.4.5), devem ser acompanhados de listagens dos direitos de crédito devidamente numeradas e rubricadas por responsáveis da instituição com poderes de representação para o ato.

As listagens de direitos de crédito sem garantias hipotecárias podem ser assinadas digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5. Neste caso, os ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3 devem ser assinados digitalmente.

As listagens enviadas em suporte papel devem ser impressas, selecionando a funcionalidade de impressão do Excel *Row and Column Headings em Page Layout/Page Setup/Sheet*.

Se as rubricas/assinaturas constantes das atualizações de listagens forem diferentes das constantes do contrato inicial assinado, os seus titulares devem apresentar prova dos poderes de representação para o ato e respetiva assinatura.

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), a listagem deve ser numerada, rubricada e autenticada por Termo de Autenticação, de acordo com o definido no ponto 3.3.

No caso de portefólios CONS e/ou EMPR que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias, as listagens relativas a cada tipo de empréstimos devem ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

O BdP devolve cópias/ficheiros assinados das listagens em causa às IP que assim o solicitem, devendo estas entregar cópia das mesmas para este efeito. No caso das assinaturas digitais, os ficheiros, após assinatura pelo BdP, serão disponibilizados às IP, por via do portal BPnet, nos diretórios de saída do serviço EEB.

3.3. Termos de autenticação

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), as listagens, referidas no ponto 3.2, deverão ser numeradas, rubricadas e autenticadas por Termo de Autenticação, certificado por Notário ou por Advogado, podendo, para o efeito, ser utilizada a seguinte minuta:

Termo de autenticação

Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e na Portaria n.º 657-B/2006, de 29/06, (...), Advogado, com a Cédula Profissional n.º (...), (ou identificação do Notário) DECLARA que:

Aos (...), compareceram, perante mim, (...), (estado civil) natural de (...), concelho de (...), com domicílio na (...), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do Cartão de Cidadão n.º (...), válido até (...), e (...), (estado civil) natural de (...), concelho de (...), com domicílio na (...), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do bilhete de identidade com o n.º (...), emitido em (...), pelos SIC de Lisboa, ambos na qualidade de (...) e em representação do (...), sociedade anónima, com sede na (...), inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva (...), cuja qualidade e suficiência de poderes para o ato pude verificar pela certidão comercial on-line, com o código de acesso nº (...).

Pelos Outorgantes, na invocada qualidade em que intervêm foi dito:

- Que para autenticação me apresentam o documento anexo - composto de ______ páginas, por mim numeradas e rubricadas e que consiste na listagem do Portfolio dos créditos hipotecários, elaborada nos termos da Instrução n.º 7/2012 do Banco de Portugal, para efeitos de constituição de penhor financeiro sobre os mesmos a favor do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do n.º 1 da Cláusula 3.ª do Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, do qual este termo de autenticação será anexo — e declararam perante mim que o leram e que conhecem o seu teor e que este traduz a vontade da sociedade sua representada, confirmando o seu conteúdo.

Este termo de autenticação foi lido aos signatários.

3.4. Declaração mensal

A atualização mensal das listagens referidas no ponto 3.2 deve ser acompanhada de uma declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo Banco de Portugal.

Esta declaração pode ser assinada digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5 e enviada ao BdP via portal BPnet. Para tal, o ficheiro deve respeitar a seguinte nomenclatura:

EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.docx ou EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.pdf

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd - data do dia de envio]

Para a redação desta declaração, pode ser utilizada a seguinte minuta:

Declaração

Nos termos e para os efeitos do n.º 1. alínea b) da Cláusula 6.ª do Anexo I, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária (e/ou do n.º 1. alínea b) da Cláusula 5.ª do Anexo II, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária) da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012, vimos por este meio confirmar que os direitos de crédito constantes da listagem mensal em anexo, se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo Banco de Portugal.

(data e assinaturas)

3.5. Aceitação de assinatura digital certificada

No âmbito da utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, o BdP aceita a submissão de documentos assinados digitalmente com uso de certificado digital:

- a) Os documentos podem ser assinados digitalmente por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.
- b) A assinatura digital é válida para os seguintes documentos:
 - Primeira listagem e atualizações mensais das listagens rubricadas de portefólios de direitos de crédito,
 exceto nos casos de existência de garantias hipotecárias, de acordo com o definido no ponto 3.2.
 - Declaração Mensal associada à utilização de portefólios de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.4.
 - Certificado trimestral da existência de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 1.4.6.
- c) A assinatura digital não se aplica às seguintes situações:
 - Listagens relativas aos portefólios HIPO.
 - Listagens relativas às partes dos portefólios EMPR ou CONS que contenham garantias hipotecárias.
- d) Os documentos referidos na alínea b) acima, recebidos de acordo com as regras estabelecidas, substituem os envios em suporte de papel.
- e) O envio dos documentos assinados digitalmente será efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet.

4. Informação a reportar à ED

4.1. Templates de reporte

O reporte à ED (loan-level data) deverá ser efetuado de acordo com um dos seguintes templates, disponíveis no website do BdP em www.bportugal.pt (Política Monetária / Activos Elegíveis / *Templates* de reporte à European DataWarehouse):

- Auto Loans ACC Template.
- Consumer Loans ACC Template.
- Leases ACC Template.
- Residential Mortgages ACC Template.
- SME Loans ACC Template.

Não existe uma correspondência unívoca entre os tipos de portefólios aceites pelo BdP e os *templates* de reporte à ED apresentados acima. Assim, o portefólio CONS pode incluir empréstimos reportados à ED nos *templates* relativos a *auto loans*, *consumer loans* e *leases* e o portefólio EMP pode incluir empréstimos reportados à ED nos *templates* relativos a *SME loans*, *auto loans* e *leases*.

4.2. Regime inicial transitório

O reporte à ED beneficia de um regime inicial transitório de 9 meses, entre janeiro de setembro de 2014, com as seguintes características:

- a) Nos primeiros 3 meses o reporte *loan-level* deverá ser efetuado, mas não existem requisitos mínimos de observância, dado tratar-se de um período de testes.
- b) Nos 3 meses seguintes (segundo trimestre de 2014) o número de campos obrigatórios reportados como "ND 1" não pode exceder 30 por cento do número total de campos obrigatórios e o número de campos reportados como "ND 2", "ND 3" ou "ND 4" não pode exceder 40 por cento do número total de campos obrigatórios.
- c) Nos 3 meses seguintes (terceiro trimestre de 2014) o número de campos obrigatórios reportados como "ND 1" não pode exceder 10 por cento do número total de campos obrigatórios e o número de campos reportados como "ND 2", "ND 3" ou "ND 4" não pode exceder 20 por cento do número total de campos obrigatórios.
- d) Após os 9 meses iniciais (a partir de outubro de 2014), campos obrigatórios não podem ser reportados como "ND 1", "ND 2", "ND 3" ou "ND 4", exceto se for fornecida uma adequada explicação para a não disponibilidade da informação, nos termos estabelecidos para o reporte de *Asset-backed Securities* (ABS), de acordo com o estabelecido no Artigo 11º da Decisão do BCE/2013/35.

As opções "ND" das alíneas anteriores devem ser interpretadas de acordo com o Apêndice 8 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 relativo ao reporte de ABS.

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 28/2013 - (BO n.º 12, 16.12.2013)



Temas

MERCADOS Mercados Monetários

Anexo II

Anexo IV

Requisitos do Plano de Ação

O Plano de Ação compreende um conjunto de requisitos gerais e específicos (por parâmetro de risco), que as Instituições Participantes (IP) devem observar para dar cumprimento aos critérios mínimos de elegibilidade e de controlo de risco para mobilizar portefólios de direitos de crédito, detalhados de seguida.

I. Requisitos Gerais

I.1. Governo Interno

- 1. Produção, periódica (no mínimo trimestral), do seguinte conjunto de informação de gestão associada às carteiras de crédito mobilizadas como portefólios de direitos de crédito:
 - 1.1. Distribuição da exposição total (número de contratos e valor da posição em risco/exposure at default -EAD) por grau de risco (notação ou probabilidade de incumprimento/probability of default - PD), incluindo o grau de risco "incumprimento", detalhando a exposição extrapatrimonial, se relevante;
 - Distribuição da exposição originada (número de contratos e EAD) nos últimos 6 ou 12 meses por grau de risco (notação/PD);
 - 1.3. Matriz de migração das exposições entre graus de risco (notação/PD), incluindo o incumprimento, tendo por referência os últimos 12 meses. Esta análise deve ser efetuada considerando quer a exposição total quer a exposição originada nesse período;
 - 1.4. Caracterização do perfil de risco da carteira (incluindo a exposição em incumprimento) e sua evolução nos últimos dois anos, e confronto com o perfil de risco estratégico/planeado. Neste contexto, deve também, encontrar-se definido o perfil de risco objetivo para crédito originado nos próximos 6 ou 12 meses;
 - 1.5. Caracterização da evolução do valor das técnicas de redução do risco de crédito, se aplicável. Neste âmbito deve ser contemplada, nomeadamente, a evolução do nível de Loan-To-Value (LTV) da carteira para diferentes intervalos de LTV (no mínimo 3). Alterações significativas nos LTV médios devem ser justificadas;

- Distribuição da exposição total (número de contratos e EAD) por grau de perda em caso de incumprimento/loss given default (LGD);
- 1.7. Análise sobre os cenários de encerramento dos processos de incumprimento, nomeadamente em termos de distribuição por tipo de cenário, perdas por cenário, prazos médios de encerramento e custos indiretos;
- 1.8. Informação sobre os principais fatores de risco com impacto nos níveis de PD e de LGD e das medidas/estratégias de mitigação dos riscos de incumprimento e de perda;
- 1.9. Principais resultados da validação dos sistemas de notação (PD e LGD);
- 1.10. Descrição, se aplicável, das medidas corretivas a introduzir sobre os sistemas de notação (PD e LGD), incluindo um plano de trabalhos, com indicação de prazos e dos recursos necessários.
- Existência de documentação atualizada e precisa sobre a estrutura do governo interno, a qual inclua, nomeadamente, a descrição das responsabilidades e funções das diversas áreas envolvidas na gestão, medição e controlo de riscos;
- 3. Atribuição ao Conselho de Administração (ou a um Órgão por este designado, em que pelo menos o representante do Conselho de Administração com o Pelouro do Risco esteja representado) da responsabilidade pela decisão relativamente a situações consideradas como tendo risco potencial elevado. Entre estas situações encontra-se a aplicação de alterações ou medidas corretivas com impacto estrutural (por exemplo, organizativo ou na conceção de um sistema de notação com incidência sobre uma carteira relevante) ou material, avaliada em termos absolutos ou relativos (medidos, por exemplo, face aos rácios de solvabilidade ou à perda esperada). Este órgão deve reunir-se, pelo menos, com periodicidade trimestral;
- A afetação das posições por grau de risco deve ser independente das decisões de concessão de crédito. A integridade do processo de afetação deve ser objeto de auditoria interna;
- A afetação das exposições por grau de risco (PD e LGD) deve ser revista com uma periodicidade, no mínimo, anual, e sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente por solicitação do Banco de Portugal;
- 6. A Unidade de estrutura responsável pelo desenvolvimento de modelos deve ser independente da Unidade com responsabilidade pela validação dos sistemas de notação (PD e LGD).

I.2. Desenvolvimento de Sistemas de Notação (PD e LGD)

7. O processo de desenvolvimento dos sistemas de notação e dos modelos deve encontrar-se documentado em detalhe, de modo a permitir a respetiva réplica. A documentação sobre o desenvolvimento e alterações subsequentes sobre os sistemas de notação e modelos deve incluir, nomeadamente, detalhes sobre processo de seleção e transformação de variáveis, determinação dos ponderadores de risco, estruturação dos sistemas de notação e modelos, adaptação dos sistemas de notação e modelos às características das carteiras específicas, características dos sistemas de notação e modelos e fragilidades dos mesmos (incluindo a antecipação de situações em que possam ter um desempenho abaixo do pretendido ou se tornem desadequados). Deve, ainda,

estar descrito o enquadramento dos resultados dos sistemas de notação com os processos de decisão, acompanhamento e recuperação de crédito;

- 8. A documentação sobre os sistemas de notação e modelos deve conter uma descrição de medidas de intervenção, face ao agravamento dos pontos fracos ou a outras situações que deteriorem a respetiva adequação e que possam ser antecipáveis;
- 9. A Unidade de Desenvolvimento deve efetuar a monitorização da adequação dos sistemas de notação e modelos à atividade da IP (v.g. análise da qualidade das séries utilizadas na definição das variáveis, verificação da adequação dos pressupostos e processos de seleção e construção das variáveis, desenvolvimento de challenge models), assegurando uma adequada e representativa diferenciação do risco.

I.3. Metodologia de Validação Interna/Auditoria

- 10. Existência de documentação detalhada sobre a metodologia de validação, por parâmetro de risco, que inclua, nomeadamente:
 - 10.1. Caracterização dos modelos (tipo de notação subjacente, estrutura do modelo);
 - 10.2. Testes de validação quantitativos e qualitativos, tendo presentes as perspetivas do poder discriminante, da calibração e da estabilidade dos modelos/sistemas de notação;
 - 10.3. Patamares mínimos de qualidade associados a cada teste ou conjunto de testes (no mínimo para os mais relevantes). Caso estes patamares sejam violados, deve ser desencadeado um processo de intervenção sobre os sistemas de notação;
 - 10.4. Periodicidade do processo de validação;
 - 10.5. Processos de verificação da qualidade das bases de dados de suporte e controlos implementados;
 - 10.6. Processo de monitorização dos níveis de derrogação;
- 11. Atribuição à Auditoria Interna da função de avaliação da adequação dos sistemas de informação e dos controlos implementados, incluindo sobre os dados de suporte às estimativas.

I.4. Sistemas de Informação

- 12. Existência de documentação com descrição da estrutura dos sistemas de informação/aplicativos específicos;
- Recolha e armazenamento (repositório) dos dados associados às notações internas, nomeadamente os dados históricos sobre incumprimentos, perdas por cenário de encerramento, estimativas de parâmetros, resultados de validações;
- 14. Existência de documentação com a descrição dos mecanismos de extração, transformação, modelização e gestão de dados e de armazenamento de informação, incluindo os controlos de qualidade às diversas etapas dos processos de construção dos modelos e de validação;

15. Existência de um plano de contingência e de mecanismos de segurança para os sistemas de informação utilizados no âmbito dos sistemas de notação interna.

I.5. Outros

- 16. A definição de incumprimento deve corresponder ao critério quantitativo de mora no cumprimento do serviço de dívida por um período igual ou superior a 90 dias complementado por eventos qualitativos que reflitam a incapacidade do devedor pagar, sem recurso à execução de garantias (v.g. reestruturação da dívida, declaração de insolvência);
- 17. O limiar de materialidade para a marcação de incumprimentos deve encontrar-se documentado, assumindose, por defeito, o montante de 50 euros. Nas carteiras de Retalho, o incumprimento pode ser marcado por operação ou mutuário. Deve existir um período mínimo histórico de 2 anos de observação, sem o qual as carteiras não poderão ser consideradas elegíveis;
- 18. Capacidade de atualização e reporte mensal de informação relevante ao BdP.

II. Requisitos Específicos – Parâmetro PD

II.1. Modelos e Parâmetros

- 19. Período mínimo histórico de incumprimentos de 2 anos. Os dados devem encontrar-se guardados pela IP em repositório/aplicação específica;
- Escala de notação com um mínimo de 3 graus de risco para clientes em situação normal, mais um grau correspondente à situação de incumprimento. O número de graus deve garantir uma adequada diferenciação de risco;
- 21. Informação sobre os incumprimentos para o período mencionado, por grau de risco;
- 22. Modelos para avaliação da qualidade creditícia do mutuário/operação na ótica do risco de incumprimento, quer na perspetiva de originação quer na de acompanhamento, contemplando informação de natureza comportamental;
- 23. Metodologia de calibração sustentada pela filosofia de notação pretendida pela IP por carteira específica e pela capacidade dos modelos para captar a influência do ciclo económico na qualidade creditícia dos mutuários/operações. Neste contexto, as estimativas de PD por grau de risco devem tomar em conta, designadamente, as taxas de incumprimento históricas, as perspetivas de incumprimento para o horizonte de um ano com base no contexto macroeconómico e a capacidade do modelo para captar a influência do ciclo económico na qualidade creditícia dos mutuários;
- 24. As estimativas devem ser suficientemente conservadoras, de modo a acomodar eventuais erros de estimação;
- 25. Análise, por carteira, dos fatores (por exemplo macroeconómicos) com influência nos níveis de incumprimento para o horizonte de um ano. Esta análise pode ser quantitativa ou qualitativa.

II.2. Validação

- 26. Existência de relatórios periódicos de validação atualizados (i.e. com menos de um ano) que incluam:
 - 26.1. Análise detalhada dos dados utilizados nas estimativas e caracterização da amostra de validação, incluindo eventuais expurgos;
 - 26.2. Validação da capacidade de ordenação e do poder discriminante do modelo e do sistema de notação, com referência a patamares mínimos de qualidade definidos internamente;
 - 26.3. Validação da adequação da calibração, global e por grau de risco;
 - 26.4. Validação da adequação do modelo e respetivos fatores de risco face à evolução da população sobre o qual é aplicado;
 - 26.5. Análise da utilização dos resultados dos modelos no âmbito do processo de decisão de crédito.

III. Requisitos Específicos – Parâmetro LGD¹

III.1. Modelos e Parâmetros

- 27. Histórico de dados que, justificadamente, seja representativo do ciclo de recuperação associado aos produtos/mutuários em causa. Neste contexto, deve ser indicado qual o período máximo normal para encerramento da generalidade dos processos e o momento a partir do qual, no geral, as recuperações são residuais;
- 28. Apuramento dos níveis de perda tendo em conta os fluxos de recuperação associados às diversas estratégias de encerramento encetadas pela IP (*v.g.* reestruturação, liquidação, processo legal, venda);
- 29. Por carteira, caso a caso, registos sobre ano de incumprimento, ano do encerramento do processo de recuperação, tipo de cenário de encerramento, perda e custos associados a cada cenário de encerramento;
- 30. Por carteira, caso a caso, registos sobre a existência de técnicas de redução do risco de crédito e respetivo valor (no momento da entrada em incumprimento e, se aplicável, no momento da dação/adjudicação e na posterior venda). Os *haircuts* aplicados ao valor das referidas técnicas devem considerar o tempo necessário para tomar posse das mesmas, bem como o tempo e a depreciação de valor até à respetiva liquidação;
- 31. Análise, por carteira, dos fatores (por exemplo macroeconómicos) com influência nos níveis de recuperação. Esta análise pode ser quantitativa ou qualitativa. Esta análise deve atender aos impactos daqueles fatores em aspetos como o tempo de recuperação, o tipo de cenário de encerramento, valor das técnicas de redução do risco de crédito, a dimensão da perda e os custos associados a cada cenário de encerramento. Os impactos devem ser quantificados;

¹ Relativamente ao tipo de Portfolio "Empresas" e no caso de não existirem estimativas próprias de LGD, é possível utilizar os parâmetros regulamentares previstos no ponto 8 da Parte 2 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007. No entanto, o reconhecimento da proteção real e pessoal de crédito de acordo com o disposto nos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 apenas é possível se for verificada a elegibilidade dos colaterais, o cumprimento dos requisitos (de forma) e a adequação do apuramento do valor final de LGD a ser reportado. Caso contrário, as LGD a serem utilizadas serão as previstas nas alíneas a) e b) do ponto 8 da Parte 2 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 (ou seja, 45% para posições não subordinadas e 75% para posições subordinadas).

32. A cada exposição deve ser atribuído um grau de LGD. Para carteiras de créditos em cumprimento com garantia constituída por bens imóveis, a LGD deve ser, no mínimo, segmentada em três intervalos de LTV.

III.2. Validação

- 33. Existência de relatórios periódicos de validação atualizados (i.e. com menos de um ano) que incluam:
 - 33.1. Análise detalhada dos dados utilizados nas estimativas e caracterização da amostra de validação (incluindo eventuais expurgos), nomeadamente em termos de representatividade dos dados, evolução das probabilidades de encerramento e eficiência da recuperação ao longo do tempo;
 - 33.2. *Backtesting* entre LGD realizada no período de observação e LGD estimada. Análise para a LGD global da carteira e por cenário de encerramento;
 - 33.3. Análise da evolução do prazo de venda e do valor das garantias constituídas por bens imóveis nos últimos 12 meses e confronto com os parâmetros utilizados na estimativa de LGD. Esta análise pode ser quantitativa ou qualitativa;
 - 33.4. Análise da adequação dos *haircuts* aplicados sobre garantias financeiras, tendo por referência a evolução passada e perspetivada (para o horizonte de um ano) do respetivo valor.

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 28/2013 - (BO n.º 12, 16.12.2013)

Temas | MERCADOS

Mercados Monetários

Anexo III

Anexo V

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE PORTEFÓLIOS DE DIREITOS DE CRÉDITO COMO ATIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

- Regime em vigor até 31 de dezembro de 2013¹ -

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos no presente anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (EB), como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99.

1. Guia para a mobilização de portefólios de direitos de crédito

1.1. Tipos de portefólios

Cada instituição participante (IP) pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo referido no ponto II.2.1 da Instrução do BdP n.º 7/2012:

- a) HIPO: direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias.
- b) CONS: direitos de crédito ao consumo das famílias.
- c) EMPR: direitos de crédito concedidos a empresas.

1.2. Limites à concentração

São aplicados os seguintes limites, por devedor e por sector de atividade, à concentração nos portefólios de direitos de crédito:

- a) HIPO (portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca): o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do valor total do portefólio de direitos de crédito.
- b) CONS (portefólios de direitos de crédito ao consumo): o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do portefólio de direitos de crédito.
- c) EMPR (portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas): o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 3% do portefólio de direitos de crédito, sendo igualmente estabelecido o limite de 33% por sector de atividade. Sector de atividade, para estes efeitos, deverá ser entendido como "divisão" de acordo com a Classificação Portuguesa de

-

¹ E excecionalmente, após essa data, para as instituições que se encontrem a realizar um Plano de Ação até à respetiva aprovação (ver alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução n.º 7/2012.

Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de novembro.

1.3. Margens de avaliação

São aplicadas, ao valor total do portefólio, as seguintes margens de avaliação (haircuts):

- a) HIPO (portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca): aplica-se uma margem de avaliação de 75%.
- b) CONS (portefólios de direitos de crédito ao consumo): aplica-se uma margem de avaliação de 85%...
- EMPR (portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas): aplica-se uma margem de avaliação de 70%.

1.4. Informação e documentação a comunicar ao BdP

1.4.1. Canais de comunicação com o BdP

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para o reporte de informação ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é http://www.bportugal.net/.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários".

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.

As IP devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP. As nomenclaturas autorizadas são descritas nas secções relevantes.

1.4.2. Certificação ex-ante

As instituições que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos apresentados no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Caso a instituição já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de empréstimos bancários (EB) individuais, não necessita de repetir esta fase do processo.

1.4.3. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio são seguidos os seguintes passos:

- a) As IP são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- b) Envio, pela contraparte, ao BdP de:
 - Ficheiro xml com a informação referente ao portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.1.
 - Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o
 portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para
 portefólios HIPO e CONS).

- Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB
 (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.6.
- Aprovação pelo BdP dos portefólios a mobilizar, após análise e iterações necessárias.
- d) Comunicação à contraparte da decisão.
- e) Envio, pela contraparte, ao BdP de:
 - Versão final dos ficheiros referidos na alínea b).
 - Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto 3.1.
 - Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.2.
 - Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no ponto 3.3.
- f) O BdP poderá, antes de proceder ao registo na *pool* de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme definido no ponto 2.4.
- g) Afetação do(s) portefólio(s) à *pool* de ativos de garantia.

1.4.4. Manutenção dos portefólios

- a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o definido no ponto 2.4.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser enviado sempre que se registam alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).
- Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.
- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas poderão ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea j) do ponto 1.4.5).
- De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

1.4.5. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deverá ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no ponto 3.2.
- d) A listagem referida na alínea anterior deverá ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o definido no ponto 3.4.
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio deverão ser assinalados como "empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema" no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 2.6.

f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data

de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia

do mês anterior).

g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após

o correspondente reporte à CRC, sendo dado feedback à contraparte (por e-mail) acerca das não

conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a).

h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do

portefólio não apresente problemas.

i) O BdP comunica à IP a aprovação da atualização mensal de cada portefólio.

j) Na sequência da aprovação, referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado

diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o referido no ponto 1.4.4) pode ser atualizado de forma

a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

1.4.6. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deverá ser enviado ao BdP um

certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.

b) Este certificado poderá ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5.

c) Este certificado, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve ser para os dois

tipos de ativos.

1.4.7. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deverá ser enviado ao BdP um relatório

anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV

do anexo da mesma Instrução, tendo em atenção que a regra relativa ao número mínimo de EB que

deverão ser alvo de verificações deverá ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado.

b) Este relatório, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deverá ser para os dois

tipos de ativos.

1.4.8. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos direitos de crédito,

nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

2. Informação a comunicar ao BdP

2.1. Informação referente a cada portefólio a enviar na mobilização inicial

Prazo de envio: na mobilização inicial

Formato do ficheiro: xml

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Novos_aaammdd.xml

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaammdd - data do dia do envio]

Layout modelo: EBPortfolio.xsd (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo*	[min-max]**	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do portefólio (CodVMB)	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do portefólio deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da instituição reportante > 3 caracteres seguintes: PTF (código identificador de portefólio) > 3 caracteres seguintes: código específico de identificação do portefólio atribuído pela instituição reportante > Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5)
Identificação da contraparte (Emitente)	[1-1]	[numérico]	Número associado ao código MFI da instituição reportante
Tipo de Portefólio (DesigAbrev)	[1-1]	[texto]	Tipo de portefólio: 'HIPO' – crédito hipotecário 'CONS' – crédito ao consumo 'EMPR' – crédito ao sector empresarial
Nome do Portefólio (Descricao)	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio
Código Interno (CodCFI)	[0-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Estatuto (Elegivel)	[1-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido pela instituição com 'N'
Tipo (Tier)	[1-1]	[numérico]	Deve ser preenchido com '2'.
Data de vencimento (DataVenc)	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB com a última data de vencimento do portefólio
Data (DataAmort)	[0-1]	[data]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Moeda (Divisa)	[1-1]	[texto]	Deve ser preenchido com 'EUR'.
Valor total (PrecoBase)	[1-1]	[numérico]	Somatório do valor nominal vivo de todos os direitos de crédito contidos no portefólio
Valor Interno (PrecoMercado)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com o mesmo valor do campo Valor total (PrecoBase)
Margem de avaliação (Haircut)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com '100'

^{*} Entre parenteses encontra-se a designação do campo em causa no data schema.

2.2. Informação detalhada dos portefólios EMPR

<u>Prazo de envio:</u> na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do(s) ficheiro(s): xlsx

^{**} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

Nomenclatura do(s) ficheiro(s): EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaammdd.xlsx

 $[n-n\acute{u}mero\ de\ ordem\ do\ ficheiro\ /\ m-n\acute{u}mero\ total\ de\ ficheiros\ enviados\ /\ *-caracteres\ alfanuméricos\ livres\ /\ aaammdd-data\ de\ referência\ dos\ dados]$

<u>Nota:</u> No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaammdd.xlsx.

 $\underline{Layout\ modelo:}\ Layout_Portfolios_EMPR_2013.xls\ (disponível\ no\ portal\ BPnet)$

[designação da página dos dados: "ID EB"]

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Identificação do portefólio	0				
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio	
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código do portefólio de crédito ao sector empresarial: EMPR	Coluna B: Tipo_portefolio	
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio	
Dados dos Empréstimos					
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito > 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição > Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou viceversa) não deve ter o seu código alterado	Coluna D: ID_EB	
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao	
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB <u>Formato:</u> aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio	
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento	
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna H: Prazo_original	

Campo	[min-max]*	x]* Tipo Campo Observações		Coluna(s) do ficheiro	
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna I: Prazo_residual	
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB	Coluna J: Divisa	
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao	
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna L: Produto	
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN	
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II á Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia	
Identificação do devedor					
[Caso exista mais de 1 de página "ID EB"]	evedor, deverão s	ser acrescentados o	os campos/colunas identificadores respe	tivos a partir da coluna AR da	
Código de devedor	[1-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Devedores não residentes em Portugal e que não possuam 	Coluna O: ID_devedor	
			NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC		
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor	Coluna P: Nome_devedor	
Sector de Atividade	[1-n]	[alfanumérico]	Sector de atividade do devedor, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), nos termos do Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14 de novembro Nota: Código de pelo menos 2 dígitos ("divisão"), podendo ser preenchido até 5 dígitos ("subclasse")	Coluna Q: Sector_devedor	
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor	
	+	-			

Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país da sede/residência habitual do devedor

Coluna S: Pais_devedor

País

[1-n]

[texto]

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do(s) garar				
[Caso existam mais de 2 da página "ID EB"]	garantes, deverã	o ser acrescentado	s os campos/colunas identificadores res	spetivos a partir da coluna AR
Código de garante	[0-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 	Coluna T: ID_garante_1 Coluna Y: ID_garante_2
BI/Cartão Cidadão	[0-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna U: BI_garante_1 Coluna Z: BI_garante_2
Nome	[0-n]	[alfanumérico]	Nome do garante	Coluna V: Nome_garante_1 Coluna AA: Nome_garante_2
Morada	[0-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna W: Morada_garante_1 Coluna AB: Morada_garante_2
País	[0-n]	[texto] Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do garante		Coluna X: Pais_garante_1 Coluna AC: Pais_garante_2
Garantia real – hipotecár [Caso exista mais de 1 in página "ID EB"]			s campos/colunas identificadores respe	tivos a partir da coluna AR da
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AD: Natureza_predio
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AE: Local
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AF: Tipo_propriedade
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AG: Matriz
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AH: Freguesia_matriz
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AI: Concelho_matriz
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AJ: Valor_patrimonial
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial	Coluna AK: Registo_predial
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AL: Freguesia_registo
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AM: Concelho_registo
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AN: Titulares_predio
Garantia real – não hipot	tecária			
-	bem, deverão ser	acrescentados os	campos/colunas identificadores respeti	ivos a partir da coluna AR da

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AP: Marca	
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AQ: Matricula	
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AR: Titulares_bem	

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.3. Informação detalhada dos portefólios HIPO e CONS

<u>Prazo de envio:</u> na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do ficheiro: xlsx

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaammdd – data de referência dos dados]

<u>Nota:</u> No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaammdd.xlsx.

Layout modelo: Layout_Portfolios_HIPO_e_CONS_2013.xls (disponível no portal BPnet)

[designação da página dos dados: "ID EB"]

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro			
Identificação do portefólio							
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio			
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código de portefólio: HIPO para o portefólio de crédito hipotecário ou CONS para o portefólio de crédito ao consumo	Coluna B: Tipo_portefolio			
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio			

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Dados dos Empréstimos					
			O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito		
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) 	Coluna D: ID_EB	
			Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou viceversa) não deve ter o seu código alterado.		
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao	
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio	
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento	
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna H: Prazo_original	
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna I: Prazo_residual	
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB	Coluna J: Divisa	
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao	
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna L: Produto	
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN	
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II à Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim	Coluna N: Renuncia	
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II à Instrução do BdP n.º 7/2012):	Coluna N: Renu	

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Identificação de devedor [Caso existam mais de partir da coluna AX da p	2 devedores e/o	ı garantes, deverâ	no ser acrescentados os campos/coluna	as identificadores respetivos a	
Código de devedor / garante	[1-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Devedores /garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 	Coluna O: ID_devedor_1 Coluna T: ID_devedor_2 Coluna Y: ID_garante_1 Coluna AD: ID_garante_2	
BI/Cartão Cidadão	[1-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna P: BI_devedor_1 Coluna U: BI_devedor_2 Coluna Z: BI_garante_1 Coluna AE: BI_garante_2	
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor /garante	Coluna Q: Nome_devedor_1 Coluna V: Nome_devedor_2 Coluna AA: Nome_garante_1 Coluna AF: Nome_garante_2	
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da sede da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor_1 Coluna W: Morada_devedor_2 Coluna AB: Morada_garante_1 Coluna AG: Morada_garante_2	
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do devedor/garante	Coluna S: Pais_devedor_1 Coluna X: Pais_devedor_2 Coluna AC: Pais_garante_1 Coluna AH: Pais_garante_2	
Identificação de regime o	de bens do casam	ento / Obrigatório	quando 2 devedores são casados	-	
Regime de bens	[0-1]	[texto]	SB – Separação de bens CG – Comunhão geral de bens CA – Comunhão de adquiridos	Coluna AI: Regime_bens	
-			gatório para portefólios de crédito hipot s campos/colunas identificadores respe		
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AJ: Natureza_predio	
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AK: Local	
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AL: Tipo_propriedade	
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AM: Matriz	
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AN: Freguesia_matriz	
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AO: Concelho_matriz	
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AP: Valor_patrimonial	

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial	Coluna AQ: Registo_predial	
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AR: Freguesia_registo	
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AS: Concelho_registo	
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AT: Titulares_predio	

Garantia real - não hipotecária

[Caso exista mais de 1 bem, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AX da página "ID EB"]

Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico] Automóvel, avião, barco, etc		Coluna AU: Bem
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AV: Marca
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AW: Matricula
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AX: Titulares_bem

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.4. Informação a reportar diariamente sobre o valor global de cada portefólio

Prazo de envio: diariamente, até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior

Formato do ficheiro: txt

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Valorizacao_aaammdd.txt

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaammdd - data do dia de envio]

<u>Layout modelo:</u> EB_PTF_1_Valorizacao_aaaammdd.txt (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações
Data-valor	[1-1]	[data]	Data do dia em que a atualização é enviada ao BdP no formato aaaa/mm/dd ou aaaa-mm-dd
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1
Moeda	[1-1]	[alfanumérico]	A moeda é obrigatoriamente 'EUR'
Valor residual	[1-1]	[numérico]	O valor residual corresponde ao valor global do portefólio atualizado e assume no máximo 12 posições inteiras e 2 decimais, tendo o "." como separador decimal

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.5. Algoritmo de verificação do código de identificação de EB e de portefólio

Passos para calcular o checkdigit:

- 1. Converter os caracteres alfabéticos contidos no código em valores numéricos, atribuindo a cada caractere o valor correspondente indicado na tabela abaixo.
- 2. Multiplicar por 2 o valor de dígitos em que a sua posição corresponde a um número par, começando com o primeiro da direita.

- 3. Somar todos os dígitos individuais dos resultados obtidos no passo anterior.
- 4. Subtrair o total obtido no passo 3 do próximo número terminado em 0. Se o total obtido no passo 3 é um número que termina em zero (30, 40 etc), o dígito de verificação é 0.

Letra	Valor								
A	10	F	15	K	20	P	25	U	30
В	11	G	16	L	21	Q	26	V	31
С	12	Н	17	M	22	R	27	W	32
D	13	I	18	N	23	S	28	X	33
Е	14	J	19	0	24	T	29	Y	34
								Z	35

Exemplo com o IEB IT0123456789AB:

IT0123456789AB

Passo 1: 18 29 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11

Passo 2: 1 16 2 18 0 2 2 6 4 10 6 14 8 18 1 0 1 2

Passo 3: 1+1+6+2+1+8+0+2+2+6+4+1+0+6+1+4+8+1+8+1+0+1+2=66

Passo 4: 70 - 66 = 4

O checkdigit do IEB IT0123456789AB é 4.

2.6. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

- a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
- b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB).

3. Documentação exigida pelo BdP

3.1. Contratos

A mobilização de direitos de crédito adicionais agregados, i.e., de portefólios de direitos de crédito está sujeita ao estabelecido no(s) seguinte(s) contrato(s), que serão celebrados entre a IP e o BdP:

- (A) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados garantidos por hipoteca na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo I da Instrução do BdP n.º 7/2012.
- (B) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo II da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Deve ter-se em atenção o seguinte:

a) A mobilização de um portefólio HIPO implica sempre a assinatura do contrato (A).

- A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que não inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias implica a assinatura do contrato (B).
- c) A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias implica a assinatura dos dois contratos. Neste caso, as listagens referidas no ponto 3.2 referentes a cada contrato deverão ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

3.2. Listagens

Os contratos referidos no ponto 3.1, assim como todas as atualizações mensais de informação (vide ponto 1.4.5), devem ser acompanhados de listagens dos direitos de crédito devidamente numeradas e rubricadas por responsáveis da instituição com poderes de representação para o ato.

As listagens de direitos de crédito sem garantias hipotecárias podem ser assinadas digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5. Neste caso, os ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3 devem ser assinados digitalmente.

As listagens enviadas em suporte papel devem ser impressas, selecionando a funcionalidade de impressão do Excel *Row and Column Headings em Page Layout/Page Setup/Sheet*.

Se as rubricas/assinaturas constantes das atualizações de listagens forem diferentes das constantes do contrato inicial assinado, os seus titulares devem apresentar prova dos poderes de representação para o ato e respetiva assinatura.

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), a listagem deve ser numerada, rubricada e autenticada por Termo de Autenticação, de acordo com o definido no ponto 3.3.

No caso de portefólios CONS e/ou EMPR que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias, as listagens relativas a cada tipo de empréstimos devem ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

O BdP devolve cópias/ficheiros assinados das listagens em causa às IP que assim o solicitem, devendo estas entregar cópia das mesmas para este efeito. No caso das assinaturas digitais, os ficheiros, após assinatura pelo BdP, serão disponibilizados às IP, por via do portal BPnet, nos diretórios de saída do serviço EEB.

3.3. Termos de autenticação

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), as listagens, referidas no ponto 3.2, deverão ser numeradas, rubricadas e autenticadas por Termo de Autenticação, certificado por Notário ou por Advogado, podendo, para o efeito, ser utilizada a seguinte minuta:

Termo de autenticação

Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e na Portaria n.º 657-B/2006, de 29/06, (...), Advogado, com a Cédula Profissional n.º (...), (ou identificação do Notário) DECLARA que:

Aos (...), compareceram, perante mim, (...), (estado civil) natural de (...), concelho de (...), com domicílio na (...), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do Cartão de Cidadão n.º (...), válido até (...), e (...), (estado civil) natural de (...), concelho de (...), com domicílio na (...), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do bilhete de identidade com o n.º (...), emitido em (...), pelos SIC de Lisboa, ambos na qualidade de (...) e em representação do (...), sociedade anónima, com sede na (...), inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva (...), cuja qualidade e suficiência de poderes para o ato pude verificar pela certidão comercial on-line, com o código de acesso nº (...).

Pelos Outorgantes, na invocada qualidade em que intervêm foi dito:

- Que para autenticação me apresentam o documento anexo - composto de ______ páginas, por mim numeradas e rubricadas e que consiste na listagem do Portfolio dos créditos hipotecários, elaborada nos termos da Instrução n.º 7/2012 do Banco de Portugal, para efeitos de constituição de penhor financeiro sobre os mesmos a favor do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do n.º 1 da Cláusula 3.ª do Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, do qual este termo de autenticação será anexo — e declararam perante mim que o leram e que conhecem o seu teor e que este traduz a vontade da sociedade sua representada, confirmando o seu conteúdo.

Este	termo	de	autenticaçã	ĩo foi	lido	aos	signatário	S.

3.4. Declaração mensal

A atualização mensal das listagens referidas no ponto 3.2 deve ser acompanhada de uma declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular.

Esta declaração pode ser assinada digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5 e enviada ao BdP via portal BPnet. Para tal, o ficheiro deve respeitar a seguinte nomenclatura:

EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.docx ou EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.pdf

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd - data do dia de envio]

Para a redação desta declaração, pode ser utilizada a seguinte minuta:

Declaração

Nos termos e para os efeitos do n.º 1. alínea b) da Cláusula 6.ª do Anexo I, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária (e/ou do n.º 1. alínea b) da Cláusula 5.ª do Anexo II, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária) da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012, vimos por este meio confirmar que os direitos de crédito constantes da listagem mensal em anexo, se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular.

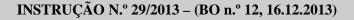
(data e assinaturas)

3.5. Aceitação de assinatura digital certificada

No âmbito da utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, o BdP aceita a submissão de documentos assinados digitalmente com uso de certificado digital:

- a) Os documentos podem ser assinados digitalmente por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.
- b) A assinatura digital é válida para os seguintes documentos:
 - Primeira listagem e atualizações mensais das listagens rubricadas de portefólios de direitos de crédito, exceto nos casos de existência de garantias hipotecárias, de acordo com o definido no ponto 3.2.
 - Declaração Mensal associada à utilização de portefólios de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.4.
 - Certificado trimestral da existência de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 1.4.6.
- c) A assinatura digital não se aplica às seguintes situações:

- Listagens relativas aos portefólios HIPO.
- Listagens relativas às partes dos portefólios EMPR ou CONS que contenham garantias hipotecárias.
- d) Os documentos referidos na alínea b) acima, recebidos de acordo com as regras estabelecidas, substituem os envios em suporte de papel.
- e) O envio dos documentos assinados digitalmente será efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet.





Temas

SUPERVISÃO

Supervisão Comportamental

ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2014

O Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei nº 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como "taxas legais". A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei nº 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
- No 1.º trimestre de 2014, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

	1.º Trimestre de 2014	TAEG máxima
Cuádito Dossal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,7%
Crédito Pessoal	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	17,2%
	Locação Financeira ou ALD: novos	8,0%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: usados	9,1%
Credito Automovei	Com reserva de propriedade e outros: novos	11,2%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	15,3%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		

1.º Trimestre de 2014	TAN máxima
Ultrapassagens de crédito	23,1%

- 3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução nº 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei nº 133/2009.
- 4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

INSTRUÇÃO N.º 30/2013 - (BO n.º 12, 16.12.2013)



Temas

SUPERVISÃO

Elementos de Informação

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e ao abrigo do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, publicado no Diário da República 2.ª série, de 31 de dezembro de 2010, determina o seguinte:

1.º As notas auxiliares de preenchimento relativas à Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2012 são alteradas da seguinte forma:

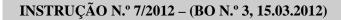
1. As notas auxiliares de preenchimento n.º 1, 3 a 6, 9, 11 a 13 passam a ter a seguinte redação:

"Tendo em vista facilitar o preenchimento obrigatório de cada coluna do mapa de reporte apresentado, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

- 1. Código / designação da instituição, conforme lista disponibilizada no mapa de reporte.
- 3. Deve ser indicado se se trata de um depósito à ordem, depósito a prazo, certificado de depósito ou outra operação equiparada, conforme opções disponíveis no mapa de reporte.
- 4. Deve ser indicado se se trata da constituição de um novo depósito, da renovação de um anterior ou de um reforço de um depósito já existente, conforme opções disponíveis no mapa de reporte.
- 5. Data da constituição inicial / renovação / reforço do depósito. A data a indicar deverá estar compreendida no período semanal a que se refere o reporte.
- 6. Classificação do sector do depositante, conforme lista seguinte:
 - Instituições financeiras monetárias
 - Instituições financeiras não monetárias
 - Administração central
 - Administração regional e local
 - Sociedades não financeiras públicas
 - Sociedades não financeiras privadas
 - Particulares
- 9. Prazo da operação, conforme definido na Instrução n.º 28/2011, indicado em número de dias. No caso dos depósitos à ordem, o prazo da operação deverá estar compreendido entre 1 e 7 dias, inclusive. A renovação de um depósito à ordem deverá corresponder sempre a um prazo de 7 dias, exceto nos casos em que o contrato de um determinado depósito à ordem for cancelado em data anterior ao fim do período semanal a que se refere o reporte. Caso a operação apresentada

corresponda a um reforço de uma operação já existente, deverá ser considerado o prazo residual da operação.

- 11. Taxa de referência relevante, conforme definida na Instrução n.º 28/2011.
- 12. Deve ser especificada qual a taxa de referência utilizada: Eonia / Euribor / Interest Rate Swap / Libor (em função do prazo relevante da operação). Nos casos em que for considerada uma taxa de referência distinta das opções de preenchimento disponíveis, a mesma deverá ser indicada.
- 13. Deve ser indicada uma das seguintes opções: a) Recursos de clientes; b) Responsabilidades representadas por títulos sem carácter subordinado Certificados de depósito, conforme opções disponíveis no mapa de reporte."
- 2. É aditada a nota auxiliar de preenchimento n.º 14 com a seguinte redação:
 - 14. Após preenchimento do mapa de reporte em conformidade com as presentes notas de preenchimento, e antes de proceder à gravação do mesmo, deve ser efetuada a validação do mapa utilizando para o efeito a opção existente (botão "validar"). A submissão do mapa de reporte ao Banco de Portugal apenas deve ser efetuada após correção de todos os erros identificados no referido processo de validação.
- 2.º A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.





Temas

MERCADOS

Mercados Monetários

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

De acordo com o estabelecido no nº 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal (BdP) nº 1/99, de 1 de janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/ 2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications/Legal framework/MonetarypolicyandOperations/Monetarypolicyinstruments).

Em 8 de dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, foram consignadas na Decisão BCE/2011/25, de 14 de dezembro de 2011, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-341, de 22 de dezembro de 2011, a qual foi revogada pela Decisão BCE/2012/17. As medidas de caráter temporário foram consignadas na Orientação BCE/2012/18, de 2 de agosto de 2012, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9, a qual tem sofrido diversas alterações.

Face à necessidade de introdução de uma nova alteração à Orientação BCE/2012/18, entendeu o Banco Central Europeu (BCE), por razões de clareza, proceder à reformulação desta Orientação, passando todas as medidas adicionais temporárias aprovadas pelo BCE a estar reunidas num único documento jurídico, a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013, que altera e substitui a Orientação BCE/2012/18.

Por decisão do Conselho do BCE de 17 de julho de 2013, foram introduzidas algumas alterações ao regime dos portefólios de direitos de crédito adicionais.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99, o BdP, após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução nº1/99 e nesta Instrução, e o

montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do BdP nº 24/2009.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.°, 15.°, 16.° e 24.° da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.° 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina o seguinte:

I. Disposições Gerais

- I.1 As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das IP, nos termos e condições definidos na Instrução do BdP n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999.
- I.2 Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

II. Direitos de crédito adicionais

São admitidos como ativos de garantia, créditos sobre terceiros detidos pela IP que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, também designados por portefólios de direitos de crédito). O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN; ou
- Sujeitos à lei de um Estado-Membro que n\u00e3o seja aquele em que o BCN que aceita o direito de cr\u00e9dito
 esteja estabelecido.

II.1 Direitos de Crédito Adicionais Individuais

- II.1.1 O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.
- II.1.2 O BdP aceita ainda direitos de crédito individuais com avaliação de crédito ferramenta de notação Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. para os devedores pertencentes aos respetivos rating scores 10, 9 ou 8 e aos setores de atividade económica agricultura, indústria, construção, comércio, serviços e outros.
- II.1.3 As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo residual	Nível 1&2(PD: 0.1%)	Nível 3(PD: 0.4%)	Nível 4(PD: 1.0%)	Nível 5(PD: 1.5%)
Até 1 ano	12,0	19,0	42,0	54,0
1 a 3 anos	16,0	34,0	62,0	70,0
3 a 5 anos	21,0	46,0	70,0	78,0
5 a 7 anos	27,0	52,0	78,0	83,0
7 a 10 anos	35,0	58,0	78,0	84,0
>10 anos	45,0	65,0	80,0	85,0

- II.1.3.1 As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da IGNIOS correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.
- II.1.3.2 O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.1.3 se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.

II.2 Direitos de crédito adicionais agregados (portefólio)

II.2.1 Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias ("Crédito à Habitação" de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008) e sobre empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras ("Créditos em conta corrente", "Factoring sem recurso", "Leasing imobiliário", "Leasing mobiliário", "Financiamento à atividade empresarial ou equiparada" e "Crédito automóvel" de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros, e direitos de crédito sobre empréstimos ao consumo das famílias ("Crédito ao consumo", "Crédito automóvel", "Cartão de crédito" e "Leasing mobiliário" de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

II.2.2 Dos portefólios de direitos de crédito

- II.2.2.1 Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos em II.2.1.
- II.2.2.2 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo e crédito a empresas).
- II.2.2.3 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e concedidos a devedores não incluídos na lista do BdP de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

II.2.3 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito

II.2.3.1 As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento¹ (Probability of Default - PD) e perdas em caso de incumprimento (Loss Given Default - LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (Internal Ratings-Based approach), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE), doravante designadas como "Instituições com IRB aprovado".

Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

Estes sistemas terão de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF), estabelecido no ponto VI.3 da Instrução do BdP n.º 1/99.

- II.2.3.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, é instituído um regime transitório para as IP que, à data da entrada em vigor da presente Instrução, se encontram a mobilizar portefólios de direitos de crédito e se enquadram numa das seguintes categorias:
 - A) "Instituições com IRB aprovado", de acordo com o definido no ponto II.2.3.1;
 - "Instituições a realizar um Plano de Ação²", com o objetivo de demonstrar que é dado B) cumprimento aos requisitos definidos no Anexo IV à presente Instrução; e
 - C) "Outras Instituições".
- II.2.3.3 As IP referidas em II.2.3.2 têm que, de acordo com a respetiva categoria, cumprir os seguintes procedimentos adicionais:
 - A) "Instituições com IRB aprovado":
 - Até 31 de dezembro de 2013, os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução (o reporte mensal relativo a 31 de dezembro de 2013, a efetuar até ao 6º dia útil de janeiro de 2014, deve ser efetuado de acordo com o prescrito no mencionado Anexo V).

¹ Para o horizonte de 1 ano.

² O processo de candidatura ao Plano de Ação foi definido pelo BdP e remetido às IP por carta.

- A.2) A partir de 1 de janeiro de 2014, os procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução (ou seja, o reporte mensal relativo a 31 de janeiro de 2014 deve ser o primeiro a ser efetuado de acordo com o prescrito no mencionado Anexo III).
- A.3) Com o início da aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução devem enviar ao BdP, simultaneamente com as listagens referidas no ponto 3.2 do Anexo III à presente Instrução, os contratos relativos aos portefólios mobilizados, de acordo com o(s) Anexo(s) I e/ou II à presente Instrução.
- B) "Instituições a realizar um Plano de Ação":
 - B.1) Até à decisão do Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), aplicam-se os procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução.
 - B.2) A partir de 1 de janeiro de 2014, aplicam-se os procedimentos descritos nos pontos 1.5 e 4 do Anexo III à presente Instrução, relativos à informação a comunicar à European DataWarehouse (ED).
 - B.3) O Plano de Ação, cujos requisitos se encontram descritos no Anexo IV à presente Instrução, tem de ser objeto de um relatório de progresso a enviar pelo BdP ao BCE até 30 de novembro de 2013 e de uma avaliação final que será submetida para decisão, ao Conselho do BCE, até 31 de março de 2014. A decisão do Conselho do BCE será comunicada às IP, pelo BdP, no prazo máximo de 5 dias úteis após o conhecimento da mesma.
 - B.4) No caso do Plano de Ação ser aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), a IP tem 30 dias, após a tomada de conhecimento da decisão, para iniciar a aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução.
 - B.5) Com o início da aplicação dos procedimentos descritos no Anexo III à presente Instrução devem enviar ao BdP, simultaneamente com as listagens referidas no ponto 3.2 do Anexo III à presente Instrução, os contratos relativos aos portefólios mobilizados, de acordo com o(s) Anexo(s) I e/ou II à presente Instrução.
 - B.6) No caso do Plano de Ação não ser aprovado pelo Conselho do BCE, nos termos referidos na alínea B.3), a IP tem 30 dias, após a tomada de conhecimento da decisão, para desmobilizar os portefólios.
 - B.7) Para que possam manter os portefólios de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia, as instituições com Planos de Ação aprovados pelo Conselho do BCE, têm ainda de cumprir os seguintes requisitos adicionais:
 - Garantir o cumprimento, numa base permanente, dos requisitos do Plano de Ação, descritos no Anexo IV à presente Instrução.
 - Até 28 de fevereiro de 2015, apresentar candidatura à utilização do método IRB, de acordo com o definido no ponto II.2.3.1.
 - Até 31 de dezembro de 2015, obter autorização para a utilização do método IRB, de acordo com o definido no ponto II.2.3.1.
- C) As "Outras Instituições" devem, até 31 de dezembro de 2013, desmobilizar os portefólios que estejam a utilizar como ativos de garantia, tendo de cumprir com os

procedimentos descritos no Anexo V à presente Instrução até à respetiva desmobilização.

III. Instrumentos de dívida titularizados adicionais

- III.1 Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Orientação BCE/2011/14, exceto as condições de avaliação de crédito constante da Secção 6.3.2 do Anexo I da referida Orientação, desde que, na data da emissão e em qualquer momento subsequente, lhes tenham sido atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema³, e que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - III.1.1 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:
 - (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
 - (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
 - (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
 - (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
 - (v) locação financeira; ou
 - (vi) crédito ao consumo.
 - III.1.2 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.
 - III.1.3 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:
 - (i) estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
 - (ii) estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que
 - (iii) sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou 'alavancados';
 - III.1.4 A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.
- III.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:
 - (i) Aos ativos referidos em III.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de "A". 10%;
 - (ii) Aos ativos referidos em III.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de "A" 22%;
 - (iii) Aos ativos referidos em III.4: 22%.
- III.3 As IP não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em III.1 se a IP, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

³ Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos "Baa3" da *Moody's*, "BBB-" da *Fitch* ou *Standard & Poors* e "BBB" da *DBRS*.

⁴ A uma notação "A", correspondem a notação mínima "A3" da *Moody's*, "A-" da *Fitch* ou *Standard & Poors* e "AL" da DBRS.

III.4 O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em III.1.1 a III.1.4 e em III.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

Para efeitos do estabelecido em III:

- (i) o termo "empréstimos a particulares garantidos por hipotecas" inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;
- (ii) por "pequena empresa" e "média empresa" entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- (iii) "empréstimo em mora" inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de "incumprimento", na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;
- (iv) "empréstimo estruturado" refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;
- (v) "empréstimo sindicado" refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro;
- (vi) "empréstimo alavancado" refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;
- (vii) "disposições relativas à manutenção do serviço de dívida" entende-se como disposições na documentação legal de um instrumento de dívida titularizado as disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida (servicer) ou, no caso de não haver disposições relativas ao gestor do serviço de dívida, à nomeação de uma entidade (facilitator) para encontrar um gestor do serviço da dívida. As disposições relativas ao facilitator, têm que nomear uma entidade para executar esta função, à qual deve ser atribuído o mandato para encontrar um gestor do serviço de dívida no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço de dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem também incluir a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço de dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da

avaliação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente a não execução de obrigações pelo gestor de serviço de dívida em funções relativas à nomeação de um gestor de dívida alternativo.

IV. Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro

- IV.1 O BdP, mediante informação prévia a remeter ao BCE, pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis sem garantia que:
 - IV.1.1 não satisfaçam os requisitos mínimos de elevados padrões de crédito do Eurosistema;
 - IV.1.2. sejam emitidas pela IP que as utilizem ou por entidades com as quais tenha relações estreitas;
 - IV.1.3. sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro;
 - (i) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e
 - que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir o programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.
- IV.2 As IP não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.
 - Se as IP não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, aplica-se o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.
- IV.3 Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações temporárias ao requisito estabelecido em IV.2 por um período máximo de 3 anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva IP que indique como a utilização própria das obrigações bancárias sem garantia emitidas por um governo utilizadas pela respetiva IP deverá ser gradualmente descontinuada, no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Qualquer derrogação concedida desde 3 de julho de 2012, continuará a ser aplicável até que deva ser revista.

V. Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos

- V.1 São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:
 - Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
 - O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
 - Preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.
- V.2 A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.
- V.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (discrete range), range accrual, cupõesratchet ou outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.
- V.4 Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na internet (www.ecb.europa.eu), para além das que se encontram referidas em V.3, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.
- V.5 Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números III, IV, V e VIII da presente Instrução.

VI. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional

- VI.1 Os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constantes da Secção 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 ficam suspensos, não sendo aplicável o limite de qualidade de crédito do Eurosistema aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais dos Estados-Membros sujeitos a uma programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, exceto se o Conselho do BCE decidir que o respetivo Estado-Membro não cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.
- VI.2 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República Helénica ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	Escalão de prazo	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável	Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero
	0-1	15,0	15,0
	1-3	33,0	35,5
Obrigações do Estado grego	3-5	45,0	48,5
grego	5-7	54,0	58,5
	7-10	56,0	62,0
	>10	57,0	71,0
	0-1	23,0	23,0
Obrigações bancárias garantidas pelo Estado	1-3	42,5	45,0
grego e obrigações de	3-5	55,5	59,0
empresas não financeiras garantidas pelo Estado grego	5-7	64,5	69,5
	7-10	67,0	72,5
	>10	67,5	81,0

VII. Reembolso antecipado de operações

- VII.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as IP podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como "reembolso antecipado"). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutro formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.
- VII.2 As IP podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao BdP sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a IP efetue a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.
- VII.3 A notificação referida em VII.2 torna-se vinculativa para a IP uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela IP, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, VII.1., alínea m), VII.6. e VII.10.

VIII. Disposições finais

- VIII.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do BdP nº 1/99, que implementa a nível nacional a Orientação BCE/2011/14. Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 1/99, prevalece esta Instrução.
- VIII.2 Para efeitos de aplicação dos números IV e VI da presente Instrução, a Irlanda, a República Helénica e a República Portuguesa são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.
- VIII.3 Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do BdP n.º 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.
- VIII.4 Os números IV., V.3., V.4., V.5. e VI. da presente Instrução produzem os seus efeitos a partir de 3 de maio de 2013.
- VIII.5 O número IV. é aplicável até 28 de fevereiro de 2015.
- VIII.6 Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à manutenção do serviço de dívida que não cumprem os requisitos de elegibilidade desta Instrução e que tenham sido mobilizados como ativos de garantia até 30 de setembro de 2013, mantêm a elegibilidade até 1 de outubro de 2014.
- VIII.7 São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Republicada com a Instrução n.º 28/2013 - BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.



ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 7/2012 – (BO N.º 3, 15.03.2012)

Temas

MERCADOS Mercados Monetários

Anexo I

CONTRATO DE CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS AGREGADOS (EMPRÉSTIMOS A HABITAÇÃO/CONSUMO/EMPRESAS¹) GARANTIDOS POR HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

Entre

• •	le direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa,
•	Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva
500792771, neste ato representado por	, portador do Bilhete de
Identidade nº	, emitido pelo Arquivo de Identificação de, em,
e	, portador do Bilhete de Identidade
nº, emitid	o pelo Arquivo de Identificação de, em, adiante
designado como Banco de Portugal (B	dP).
E	
	, sociedade anónima, com sede na
	, em, inscrita na Conservatória
do Registo Comercial de Lisboa, sob	o número único de matrícula e de pessoa coletiva, neste ato
representado por	, portador do Bilhete de
	, emitido pelo Arquivo de Identificação de, em,
e	, portador do Bilhete de Identidade
	o pelo Arquivo de Identificação de, em, adiante
designada como Instituição Participant	
, ,	
Celebram o presente contrato de CON	CESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS
1	NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES
	se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

¹ Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

- O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca, entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.
- A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
- 3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

Constituição de Penhor

- 1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela IP, de onde constem os elementos estabelecidos no ponto 3.2 do Anexo III à Instrução do BdP nº 7/2012, nos termos da respetiva legislação aplicável.
- 2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o BdP pode, a qualquer momento, exigir que a IP registe, na competente conservatória do registo predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
- 3. A IP dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.
- 4. É da inteira responsabilidade da IP a marcação e realização do termo de autenticação, o registo de penhor na respetiva Conservatório do Registo Predial, bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o BdP pode, em qualquer caso, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

Cláusula 4.ª

Prestação de Garantias

- 1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
- A IP garante, sob sua responsabilidade, que os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
- A abertura do crédito só se efetuará após realização do termo de autenticação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 3.ª.

Cláusula 5.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 6.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

- 1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução, lista essa que será objeto de termo de autenticação, para efeitos de constituição de penhor financeiro.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em divida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores
- 2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
- 3. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.
- 4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
- 5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
- 6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
- 7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
- 8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
- b) A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
- c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
- Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o
 devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus
 montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
- 3. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
- 4. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
- 5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de €50, excepto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
- 6. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, susceptível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 8.ª

Comunicações e Informações

- A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
- 2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:

- a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
- Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
- 3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
- 4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- 5. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
- Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.ª

Falta de Pagamento e mora

- 1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
- 3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
- 4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 10.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

- 1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
- 2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
- 3. Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 11.ª

Vigência e Denúncia

- 1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
- O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
- O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
- Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Clausula 12.ª

Incumprimento do Contrato

- O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o
 estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado
 de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através
 de compensação.
- 2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- 3. Para efeitos de execução das garantias, a avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
- 4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 13.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 14.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

- As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
- 2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- 3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
- 4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013 - BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.



ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 7/2012 - (BO N.º 3, 15.03.2012)

Temas

MERCADOS Mercados Monetários

Anexo II

CONTRATO DE CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS AGREGADOS (EMPRÉSTIMOS AO CONSUMO/EMPRESAS¹) NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

Entre Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, portador do Bilhete de 500792771, neste ato representado por _____ Identidade n.º ______, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, _____, portador do Bilhete de Identidade _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (BdP). E _____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva , neste ato _____, portador do Bilhete de representado por _____ Identidade n.º ______, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em ____ _____, portador do Bilhete de Identidade _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designada como Instituição Participante (IP).

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

¹ Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

- O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).
- A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do respetivo portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
- 3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

- 1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
- 2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
- 3. A abertura do crédito só se efetuará após verificação e aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
- 4. A IP cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
- 5. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a IP de deter o crédito, que passa para a esfera do BdP.

Cláusula 4.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 5.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

- 1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo IV da Instrução.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em divida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
- 2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
- Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.
- 4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
- 5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
- 6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
- 7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
- 8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 6.ª

Incumprimento do Devedor

- 1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.

- Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o
 devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus
 montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
- 3. Quando se trate de cartões de crédito, o atraso deve começar a ser contado na data do pagamento mínimo.
- 4. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
- 5. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
- 6. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de €50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
- 7. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 7.ª

Comunicações e Informações

- A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
- 2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
 - a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

- 3. As listas referidas nas alíneas a) e b) da Cláusula 5.ª deste Contrato podem ser assinadas digitalmente, pelas pessoas a quem forem conferidos poderes específicos para assinatura dos respetivos contratos, nos termos e de acordo com o estabelecido na respetiva legislação aplicável.
- 4. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia
- 5. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- 6. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
- Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 8.ª

Falta de Pagamento e mora

- 1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- 2. É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
- 3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
- 4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 9.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

- 1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
- 2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
- Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em
 caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e
 expresso por escrito do BdP.

Cláusula 10.ª

Vigência e Denúncia

- 1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
- O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
- 3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
- Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Clausula 11.ª

Incumprimento do Contrato

- O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o
 estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado
 de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através
 de compensação.
- 2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
- A avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
- 4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 13.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

- As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
- 2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- 3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
- 4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013 - BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.



ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 7/2012 - (BO N.º 3, 15.03.2012)

Temas

MERCADOS

Mercados Monetários

Anexo III

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE PORTEFÓLIOS DE DIREITOS DE CRÉDITO COMO ATIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

- Regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2014 -

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos no presente anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (EB), como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99.

1. Guia para a mobilização de portefólios de direitos de crédito

1.1. Tipos de portefólios

Cada instituição participante (IP) pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo referido no ponto II.2.1 da Instrução do BdP n.º 7/2012:

- a) HIPO: direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias.
- b) CONS: direitos de crédito ao consumo das famílias.
- c) EMPR: direitos de crédito concedidos a empresas.

1.2. Limites à concentração

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^{n} s_i^2$$

Onde S_i representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor i no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

1.3. Margens de avaliação

As margens de avaliação (*haircuts*) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$\label{eq:Haircut} \begin{aligned} \text{Haircut} \quad &= \left(\sum\nolimits_{i=1}^{n} \frac{\text{VN}_{i}}{\sum\nolimits_{i=1}^{n} \text{VN}_{i}} \text{PD}_{i}^{\text{stressed}} \text{LGD}_{i}^{\text{adjusted}} \right) + 5\% \end{aligned}$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

 VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i.

Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (Probability of Default – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo. Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (Loss Given Default – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

- a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).
- b) Os 5 pontos percentuais adicionais refletem o carácter *non-marketability* dos direitos de crédito.
- c) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto 1.2).
- d) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- e) Será considerado um valor mínimo (*floor*) para o *haircut* a aplicar aos portefólios de 40 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 32 por cento, será aplicado o *floor* de 40 por cento.
- f) A margem de avaliação (haircut) é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO

Prazo		PD					
residual (em anos)	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%
0 – 1	3%	8%	15%	20%	31%	41%	100%
1 – 3	8%	20%	37%	45%	60%	71%	100%
3 – 5	14%	31%	52%	61%	75%	83%	100%
5 – 7	21%	40%	63%	71%	83%	89%	100%
7 – 10	30%	52%	73%	81%	89%	94%	100%
10 – 15	44%	66%	84%	89%	94%	97%	100%
15 – 25	66%	82%	92%	95%	97%	99%	100%
> 25	73%	86%	94%	96%	98%	99%	100%

Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS

Prazo		PD								
residual (em anos)	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%			
0 - 1	3%	8%	13%	15%	18%	21%	100%			
1 - 3	9%	19%	31%	35%	41%	45%	100%			
3 - 5	15%	30%	45%	50%	56%	59%	100%			
5 - 7	21%	39%	56%	61%	66%	69%	100%			
7 - 10	31%	50%	67%	71%	75%	77%	100%			
10 - 15	45%	65%	78%	82%	84%	85%	100%			
15 - 25	67%	81%	89%	91%	91%	91%	100%			
> 25	74%	85%	91%	93%	93%	93%	100%			

Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR

Prazo		PD							
residual (em anos)	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%		
0 - 1	5%	13%	20%	24%	30%	37%	100%		
1 - 3	14%	30%	45%	51%	60%	66%	100%		
3 - 5	23%	44%	61%	67%	74%	79%	100%		
5 - 7	33%	55%	72%	77%	82%	86%	100%		
7 - 10	45%	67%	82%	85%	89%	92%	100%		
10 - 15	62%	80%	90%	92%	94%	95%	100%		
15 - 25	83%	92%	96%	97%	97%	98%	100%		
> 25	88%	95%	97%	98%	98%	99%	100%		

Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD

Prazo	LGD não ajustada									
residual (em anos)	LGD ≤ 10%	10% < LGD ≤ 20%	20% < LGD ≤ 30%	30% < LGD ≤ 40%	40% < LGD ≤ 50%	50% < LGD ≤ 60%	60% < LGD ≤ 70%	70% < LGD ≤ 80%	80% < LGD ≤ 90%	90% < LGD ≤ 100%
0 - 1	13%	23%	33%	42%	52%	62%	71%	81%	91%	100%
1 - 3	18%	27%	37%	46%	55%	64%	73%	82%	91%	100%
3 - 5	23%	32%	40%	49%	58%	66%	75%	83%	92%	100%
5 - 7	28%	36%	44%	52%	60%	68%	76%	84%	92%	100%
7 - 10	34%	41%	49%	56%	63%	71%	78%	86%	93%	100%
10 - 15	43%	50%	56%	62%	69%	75%	81%	88%	94%	100%
15 - 25	58%	63%	67%	72%	77%	82%	86%	91%	96%	100%
> 25	64%	68%	72%	76%	80%	84%	88%	92%	96%	100%

1.4. Informação e documentação a comunicar ao BdP

1.4.1. Canais de comunicação com o BdP

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para o reporte de informação ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é http://www.bportugal.net/.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários".

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.

As IP devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP. As nomenclaturas autorizadas são descritas nas secções relevantes.

1.4.2. Certificação ex-ante

As instituições que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos apresentados no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Caso a instituição já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de empréstimos bancários (EB) individuais, não necessita de repetir esta fase do processo.

1.4.3. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio são seguidos os seguintes passos:

- a) As IP são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- b) Envio, pela contraparte, ao BdP de:
 - Ficheiro xml com a informação referente ao portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.1.
 - Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).
 - Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.6.
- c) Aprovação pelo BdP dos portefólios a mobilizar, após análise e iterações necessárias.
- d) Comunicação à contraparte da decisão.
- e) Envio, pela contraparte, ao BdP de:
 - Versão final dos ficheiros referidos na alínea b).
 - Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto 3.1.
 - Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.2.
 - Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no ponto 3.3.
- f) O BdP poderá, antes de proceder ao registo na *pool* de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme definido no ponto 2.4.
- g) Afetação do(s) portefólio(s) à *pool* de ativos de garantia.

1.4.4. Manutenção dos portefólios

- a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o definido no ponto 2.4.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser enviado sempre que se registam alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).
- Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.
- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas poderão ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea j) do ponto 1.4.5).
- De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

1.4.5. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deverá ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no ponto 3.2.
- d) A listagem referida na alínea anterior deverá ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o definido no ponto 3.4.
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio deverão ser assinalados como "empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema" no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 2.6.
- f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).
- g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado *feedback* à contraparte (por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a).
- h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.
- i) O BdP comunica à IP a aprovação da atualização mensal de cada portefólio.
- j) Na sequência da aprovação, referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o referido no ponto 1.4.4) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.
- k) Na data da aprovação explícita pelo BdP (alínea i) acima), as margens de avaliação (*haircuts*) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto 1.3.

1.4.6. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

- a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deverá ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.
- b) Este certificado poderá ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5.
- Este certificado, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve ser para os dois tipos de ativos.

1.4.7. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deverá ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV do anexo da mesma Instrução, tendo em atenção que a regra relativa ao número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações deverá ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado.

 Este relatório, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deverá ser para os dois tipos de ativos.

1.4.8. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

1.5. Informação a comunicar à European DataWarehouse (ED)

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1.4), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados à ED:

- a) Com referência ao final de cada mês e tendo como prazo de reporte o final do mês seguinte, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente à ED informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b) Este reporte deverá ser efetuado de acordo com os *templates* apresentados no ponto 4.1.
- O reporte à ED beneficia de um regime inicial transitório de 9 meses, de acordo com o definido no ponto
 4.2.
- d) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implicará a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

2. Informação a comunicar ao BdP

2.1. Informação referente a cada portefólio a enviar na mobilização inicial

Prazo de envio: na mobilização inicial

Formato do ficheiro: xml

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Novos_aaammdd.xml

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaammdd - data do dia do envio]

Layout modelo: EBPortfolio.xsd (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo*	[min-max]**	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do portefólio (CodVMB)	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do portefólio deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da instituição reportante > 3 caracteres seguintes: PTF (código identificador de portefólio) > 3 caracteres seguintes: código específico de identificação do portefólio atribuído pela instituição reportante > Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5)
Identificação da contraparte (<i>Emitente</i>)	[1-1]	[numérico]	Número associado ao código MFI da instituição reportante

Campo*	[min-max]**	Tipo Campo	Observações
Tipo de Portefólio (DesigAbrev)	[1-1]	[texto]	Tipo de portefólio: 'HIPO' – crédito hipotecário 'CONS' – crédito ao consumo 'EMPR' – crédito ao sector empresarial
Nome do Portefólio (Descricao)	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio
Código Interno (CodCFI)	[0-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Estatuto (Elegivel)	[1-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido pela instituição com 'N'
Tipo (Tier)	[1-1]	[numérico]	Deve ser preenchido com '2'.
Data de vencimento (DataVenc)	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB com a última data de vencimento do portefólio
Data (DataAmort)	[0-1]	[data]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Moeda (Divisa)	[1-1]	[texto]	Deve ser preenchido com 'EUR'.
Valor total (PrecoBase)	[1-1]	[numérico]	Somatório do valor nominal vivo de todos os direitos de crédito contidos no portefólio
Valor Interno (PrecoMercado)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com o mesmo valor do campo Valor total (PrecoBase)
Margem de avaliação (Haircut)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com '100'

^{*} Entre parenteses encontra-se a designação do campo em causa no data schema.

2.2. Informação detalhada dos portefólios EMPR

<u>Prazo de envio:</u> na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do(s) ficheiro(s): xlsx

Nomenclatura do(s) ficheiro(s): EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaammdd – data de referência dos dados]

<u>Nota:</u> No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaammdd.xlsx.

Layout modelo: Layout_Portfolios_EMPR_2014.xls (disponível no portal BPnet)

[designação da página dos dados: "ID EB"]

^{**} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do portefólio	0			
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código do portefólio de crédito ao sector empresarial: EMPR	Coluna B: Tipo_portefolio
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio
Dados dos Empréstimos				
			O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito	
Código de identificação do EB [1-1]	[1-1]	[alfanumérico]	 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou viceversa) não deve ter o seu código alterado 	Coluna D: ID_EB
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB <u>Formato:</u> aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB <u>Formato:</u> aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna H: Prazo_original
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna I: Prazo_residual
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna J: Divisa
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro	
Produto Financeiro [1-1]	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna L: Produto	
		Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)			
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN	
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II á Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia	
Identificação do devedor					
[Caso exista mais de 1 de da página "ID EB"]	evedor, deverão	ser acrescentados	os campos/colunas identificadores res	petivos a partir da coluna AU	
			 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 		
Código de devedor	[1-n]	[alfanumérico]	Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF)	Coluna O: ID_devedor	
			 Devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 		
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor	Coluna P: Nome_devedor	
	[1-n]	[alfanumérico]	Sector de atividade do devedor, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), nos termos do Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14 de novembro	Coluna Q: Sector_devedor	
			Nota: Código de pelo menos 2 dígitos ("divisão"), podendo ser preenchido até 5 dígitos ("subclasse")		
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor	
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país da sede/residência habitual do devedor	Coluna S: Pais_devedor	
Identificação do(s) garante(s) [Caso existam mais de 2 garantes, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AU da página "ID EB"]					
Código de garante	[0-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado 	Coluna T: ID_garante_1 Coluna Y: ID_garante_2	

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
BI/Cartão Cidadão	[0-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna U: BI_garante_1 Coluna Z: BI_garante_2
Nome	[0-n]	[alfanumérico]	Nome do garante	Coluna V: Nome_garante_1 Coluna AA: Nome_garante_2
Morada	[0-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna W: Morada_garante_1 Coluna AB: Morada_garante_2
País	[0-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do garante	Coluna X: Pais_garante_1 Coluna AC: Pais_garante_2
Garantia real – hipotecár	ia (Identificação	do imóvel)		
[Caso exista mais de 1 in página "ID EB"]	nóvel, deverão se	er acrescentados o	s campos/colunas identificadores respe	tivos a partir da coluna AU da
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AD: Natureza_predio
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AE: Local
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AF: Tipo_propriedade
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AG: Matriz
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AH: Freguesia_matriz
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AI: Concelho_matriz
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AJ: Valor_patrimonial
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial	Coluna AK: Registo_predial
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AL: Freguesia_registo
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AM: Concelho_registo
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AN: Titulares_predio
Garantia real – não hipotecária [Caso exista mais de 1 bem, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AU da página "ID EB"]				
Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico]	Automóvel, avião, barco, etc	Coluna AO: Bem
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AP: Marca
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AQ: Matricula
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AR: Titulares_bem

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Avaliação de crédito				
PD	[1-1]	[numérico]	PD, de acordo com a alínea n) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao devedor. O parâmetro deve corresponder ao	Coluna AS: PD
			utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007.	
			Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as PD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação.	
			Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).	
	[1-1]	[numérico]	LGD, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao EB.	
LGD			O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007.	Coluna AT: LGD
			Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as LGD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação.	
			Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).	
Modelo de notação		[alfanumérico]	Modelo de avaliação de risco, autorizado para utilização do método IRB no cálculo de requisitos de fundos próprios ou avaliado positivamente no âmbito do Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, pelo qual o mutuário foi avaliado. Nota: A IP deverá enviar ao BdP (sempre que existam alterações)	Coluna AU: Modelo
			previamente ao reporte a lista de modelos (e a respetiva identificação) a utilizar no âmbito de cada portefólio.	
			Formato: Máximo 20 caracteres, sem espaços e sem caracteres especiais (não <i>case sensitive</i>).	

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.3. Informação detalhada dos portefólios HIPO e CONS

<u>Prazo de envio:</u> na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6° dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do ficheiro: xlsx

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaammdd – data de referência dos dados]

Nota: No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaammdd.xlsx. Se portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá EB_PTF_F12*_Detalhe_aaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaammdd.xlsx.

 $\underline{Layout\ modelo:}\ Layout_Portfolios_HIPO_e_CONS_2014.xls\ (dispon\'vel\ no\ portal\ BPnet)$

[designação da página dos dados: "ID EB"]

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro		
Identificação do portefólio	Identificação do portefólio					
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio		
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código de portefólio: HIPO para o portefólio de crédito hipotecário ou CONS para o portefólio de crédito ao consumo	Coluna B: Tipo_portefolio		
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio		
Dados dos Empréstimos						
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito > 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição > Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou viceversa) não deve ter o seu código alterado	Coluna D: ID_EB		
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao		
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB <u>Formato:</u> aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio		
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB <u>Formato:</u> aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento		

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não	Coluna H: Prazo_original
			ser preenchido)	
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna I: Prazo_residual
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB Nota: Campo opcional (pode não ser preenchido)	Coluna J: Divisa
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP Nota: Campo opcional (pode não	Coluna L: Produto
			ser preenchido)	
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II à Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia
Identificação de devedor([Caso existam mais de 2 partir da coluna BA da pá	devedores e/oi	ı garantes, deverâ	to ser acrescentados os campos/coluna	s identificadores respetivos a
Código de devedor / garante	[1-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Devedores / garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 	Coluna O: ID_devedor_1 Coluna T: ID_devedor_2 Coluna Y: ID_garante_1 Coluna AD: ID_garante_2
BI/Cartão Cidadão	[1-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna P: BI_devedor_1 Coluna U: BI_devedor_2 Coluna Z: BI_garante_1 Coluna AE: BI_garante_2
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor / garante	Coluna Q: Nome_devedor_1 Coluna V: Nome_devedor_2 Coluna AA: Nome_garante_1 Coluna AF: Nome_garante_2

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro		
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor_1 Coluna W: Morada_devedor_2 Coluna AB: Morada_garante_1 Coluna AG: Morada_garante_2		
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do devedor/garante	Coluna S: Pais_devedor_1 Coluna X: Pais_devedor_2 Coluna AC: Pais_garante_1 Coluna AH: Pais_garante_2		
Identificação de regime d	le bens do casam	ento / Obrigatório	quando 2 devedores são casados			
Regime de bens	[0-1]	[texto]	SB – Separação de bens CG – Comunhão geral de bens CA – Comunhão de adquiridos	Coluna AI: Regime_bens		
•	Garantia real – hipotecária (Identificação do imóvel) / Obrigatório para portefólios de crédito hipotecário (HIPO) [Caso exista mais de 1 imóvel, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna BA da					
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AJ: Natureza_predio		
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AK: Local		
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AL: Tipo_propriedade		
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AM: Matriz		
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AN: Freguesia_matriz		
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AO: Concelho_matriz		
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AP: Valor_patrimonial		
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial	Coluna AQ: Registo_predial		
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AR: Freguesia_registo		
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AS: Concelho_registo		
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AT: Titulares_predio		
Garantia real – não hipot	ecária					
[Caso exista mais de 1 b página "ID EB"]	oem, deverão ser	acrescentados os	campos/colunas identificadores respeti	ivos a partir da coluna BA da		
Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico]	Automóvel, avião, barco, etc	Coluna AU: Bem		
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AV: Marca		
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AW: Matricula		
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AX: Titulares_bem		

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Avaliação de crédito				
PD	[1-1]	[numérico]	PD, de acordo com a alínea n) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao devedor ou EB. O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007. Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as PD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação. Formato: 4 casas decimais (valor	Coluna AY: PD
LGD	[1-1]	[numérico]	mínimo: 0 / valor máximo: 100). LGD, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º do DL n.º 104/2007, associada ao EB. O parâmetro deve corresponder ao utilizado no cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com a alínea a) do número 1 do artigo 7.º do DL n.º 104/2007. Transitoriamente, para as instituições avaliadas com sucesso no Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, devem ser utilizadas as LGD autorizadas no âmbito desse Plano de Ação. Formato: 4 casas decimais (valor mínimo: 0 / valor máximo: 100).	Coluna AZ: LGD
Modelo de notação	[1-1]	[alfanumérico]	Modelo de avaliação de risco, autorizado para utilização do método IRB no cálculo de requisitos de fundos próprios ou avaliado positivamente no âmbito do Plano de Ação previsto na alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 7/2012, pelo qual o mutuário foi avaliado. Nota: A IP deverá enviar ao BdP (sempre que existam alterações) previamente ao reporte a lista de modelos (e a respetiva identificação) a utilizar no âmbito de cada portefólio. Formato: Máximo 20 caracteres, sem espaços e sem caracteres especiais (não case sensitive).	Coluna BA: Modelo

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.4. Informação a reportar diariamente sobre o valor global de cada portefólio

Prazo de envio: diariamente, até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior

Formato do ficheiro: txt

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Valorizacao_aaammdd.txt

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaammdd - data do dia de envio]

<u>Layout modelo:</u> EB_PTF_1_Valorizacao_aaaammdd.txt (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	
Data-valor	[1-1]	[data]	Data do dia em que a atualização é enviada ao BdP no formato aaaa/mm/dd ou aaaa-mm-dd	
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	
Moeda	[1-1]	[alfanumérico]	A moeda é obrigatoriamente 'EUR'	
Valor residual	[1-1]	[numérico]	O valor residual corresponde ao valor global do portefólio atualizado e assume no máxim 12 posições inteiras e 2 decimais, tendo o "." como separador decimal	

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.5. Algoritmo de verificação do código de identificação de EB e de portefólio

Passos para calcular o *checkdigit*:

- 1. Converter os caracteres alfabéticos contidos no código em valores numéricos, atribuindo a cada caractere o valor correspondente indicado na tabela abaixo.
- 2. Multiplicar por 2 o valor de dígitos em que a sua posição corresponde a um número par, começando com o primeiro da direita.
- 3. Somar todos os dígitos individuais dos resultados obtidos no passo anterior.
- 4. Subtrair o total obtido no passo 3 do próximo número terminado em 0. Se o total obtido no passo 3 é um número que termina em zero (30, 40 etc), o dígito de verificação é 0.

Letra	Valor								
A	10	F	15	K	20	P	25	U	30
В	11	G	16	L	21	Q	26	V	31
С	12	Н	17	M	22	R	27	W	32
D	13	I	18	N	23	S	28	X	33
Е	14	J	19	0	24	T	29	Y	34
								Z	35

Exemplo com o IEB IT0123456789AB:

IT0123456789AB

Passo 1: 18 29 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11

Passo 2: 1 16 2 18 0 2 2 6 4 10 6 14 8 18 1 0 1 2

Passo 3: 1+1+6+2+1+8+0+2+2+6+4+1+0+6+1+4+8+1+8+1+0+1+2=66

Passo 4: 70 - 66 = 4

O checkdigit do IEB IT0123456789AB é 4.

2.6. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.

- b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB).

3. Documentação exigida pelo BdP

3.1. Contratos

A mobilização de direitos de crédito adicionais agregados, i.e., de portefólios de direitos de crédito está sujeita ao estabelecido no(s) seguinte(s) contrato(s), que serão celebrados entre a IP e o BdP:

- (A) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados garantidos por hipoteca na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo I da Instrução do BdP n.º 7/2012.
- (B) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo II da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) A mobilização de um portefólio HIPO implica sempre a assinatura do contrato (A).
- A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que não inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias implica a assinatura do contrato (B).
- c) A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias implica a assinatura dos dois contratos. Neste caso, as listagens referidas no ponto 3.2 referentes a cada contrato deverão ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

3.2. Listagens

Os contratos referidos no ponto 3.1, assim como todas as atualizações mensais de informação (vide ponto 1.4.5), devem ser acompanhados de listagens dos direitos de crédito devidamente numeradas e rubricadas por responsáveis da instituição com poderes de representação para o ato.

As listagens de direitos de crédito sem garantias hipotecárias podem ser assinadas digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5. Neste caso, os ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3 devem ser assinados digitalmente.

As listagens enviadas em suporte papel devem ser impressas, selecionando a funcionalidade de impressão do Excel Row and Column Headings em Page Layout/Page Setup/Sheet.

Se as rubricas/assinaturas constantes das atualizações de listagens forem diferentes das constantes do contrato inicial assinado, os seus titulares devem apresentar prova dos poderes de representação para o ato e respetiva assinatura.

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), a listagem deve ser numerada, rubricada e autenticada por Termo de Autenticação, de acordo com o definido no ponto 3.3.

No caso de portefólios CONS e/ou EMPR que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias, as listagens relativas a cada tipo de empréstimos devem ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

O BdP devolve cópias/ficheiros assinados das listagens em causa às IP que assim o solicitem, devendo estas entregar cópia das mesmas para este efeito. No caso das assinaturas digitais, os ficheiros, após assinatura pelo BdP, serão disponibilizados às IP, por via do portal BPnet, nos diretórios de saída do serviço EEB.

3.3. Termos de autenticação

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), as listagens, referidas no ponto 3.2, deverão ser numeradas, rubricadas e autenticadas por Termo de Autenticação, certificado por Notário ou por Advogado, podendo, para o efeito, ser utilizada a seguinte minuta:

Termo de autenticação

Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e na Portaria n.º 657-B/2006, de 29/06, (...), Advogado, com a Cédula Profissional n.º (...), (ou identificação do Notário) DECLARA que:

Aos (...), compareceram, perante mim, (...), (estado civil) natural de (...), concelho de (...), com domicílio na (...), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do Cartão de Cidadão n.º (...), válido até (...), e (...), (estado civil) natural de (...), concelho de (...), com domicílio na (...), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do bilhete de identidade com o n.º (...), emitido em (...), pelos SIC de Lisboa, ambos na qualidade de (...) e em representação do (...), sociedade anónima, com sede na (...), inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva (...), cuja qualidade e suficiência de poderes para o ato pude verificar pela certidão comercial on-line, com o código de acesso nº (...).

Pelos Outorgantes, na invocada qualidade em que intervêm foi dito:

- Que para autenticação me apresentam o documento anexo - composto de ______ páginas, por mim numeradas e rubricadas e que consiste na listagem do Portfolio dos créditos hipotecários, elaborada nos termos da Instrução n.º 7/2012 do Banco de Portugal, para efeitos de constituição de penhor financeiro sobre os mesmos a favor do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do n.º 1 da Cláusula 3.ª do Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, do qual este termo de autenticação será anexo — e declararam perante mim que o leram e que conhecem o seu teor e que este traduz a vontade da sociedade sua representada, confirmando o seu conteúdo.

Este i	termo	de	autenticação	foi	lido	aos	signatários	

3.4. Declaração mensal

A atualização mensal das listagens referidas no ponto 3.2 deve ser acompanhada de uma declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo Banco de Portugal.

Esta declaração pode ser assinada digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5 e enviada ao BdP via portal BPnet. Para tal, o ficheiro deve respeitar a seguinte nomenclatura:

EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.docx ou EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.pdf

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd - data do dia de envio]

Para a redação desta declaração, pode ser utilizada a seguinte minuta:

Declaração

Nos termos e para os efeitos do n.º 1. alínea b) da Cláusula 6.ª do Anexo I, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária (e/ou do n.º 1. alínea b) da Cláusula 5.ª do Anexo II, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária) da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012, vimos por este meio confirmar que os direitos de crédito constantes da listagem mensal em anexo, se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo Banco de Portugal.

(data e assinaturas)

3.5. Aceitação de assinatura digital certificada

No âmbito da utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, o BdP aceita a submissão de documentos assinados digitalmente com uso de certificado digital:

- a) Os documentos podem ser assinados digitalmente por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.
- b) A assinatura digital é válida para os seguintes documentos:
 - Primeira listagem e atualizações mensais das listagens rubricadas de portefólios de direitos de crédito, exceto nos casos de existência de garantias hipotecárias, de acordo com o definido no ponto 3.2.
 - Declaração Mensal associada à utilização de portefólios de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.4.
 - Certificado trimestral da existência de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 1.4.6.
- c) A assinatura digital não se aplica às seguintes situações:
 - Listagens relativas aos portefólios HIPO.
 - Listagens relativas às partes dos portefólios EMPR ou CONS que contenham garantias hipotecárias.
- d) Os documentos referidos na alínea b) acima, recebidos de acordo com as regras estabelecidas, substituem os envios em suporte de papel.
- e) O envio dos documentos assinados digitalmente será efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet.

4. Informação a reportar à ED

4.1. Templates de reporte

O reporte à ED (loan-level data) deverá ser efetuado de acordo com um dos seguintes templates, disponíveis no website do BdP em www.bportugal.pt (Política Monetária / Activos Elegíveis / *Templates* de reporte à European DataWarehouse):

- Auto Loans ACC Template.
- Consumer Loans ACC Template.
- Leases ACC Template.
- Residential Mortgages ACC Template.

• SME Loans ACC Template.

Não existe uma correspondência unívoca entre os tipos de portefólios aceites pelo BdP e os *templates* de reporte à ED apresentados acima. Assim, o portefólio CONS pode incluir empréstimos reportados à ED nos *templates* relativos a *auto loans*, *consumer loans* e *leases* e o portefólio EMP pode incluir empréstimos reportados à ED nos *templates* relativos a *SME loans*, *auto loans* e *leases*.

4.2. Regime inicial transitório

O reporte à ED beneficia de um regime inicial transitório de 9 meses, entre janeiro de setembro de 2014, com as seguintes características:

- a) Nos primeiros 3 meses o reporte *loan-level* deverá ser efetuado, mas não existem requisitos mínimos de observância, dado tratar-se de um período de testes.
- b) Nos 3 meses seguintes (segundo trimestre de 2014) o número de campos obrigatórios reportados como "ND 1" não pode exceder 30 por cento do número total de campos obrigatórios e o número de campos reportados como "ND 2", "ND 3" ou "ND 4" não pode exceder 40 por cento do número total de campos obrigatórios.
- c) Nos 3 meses seguintes (terceiro trimestre de 2014) o número de campos obrigatórios reportados como "ND 1" não pode exceder 10 por cento do número total de campos obrigatórios e o número de campos reportados como "ND 2", "ND 3" ou "ND 4" não pode exceder 20 por cento do número total de campos obrigatórios.
- d) Após os 9 meses iniciais (a partir de outubro de 2014), campos obrigatórios não podem ser reportados como "ND 1", "ND 2", "ND 3" ou "ND 4", exceto se for fornecida uma adequada explicação para a não disponibilidade da informação, nos termos estabelecidos para o reporte de Asset-backed Securities (ABS), de acordo com o estabelecido no Artigo 11º da Decisão do BCE/2013/35.

As opções "ND" das alíneas anteriores devem ser interpretadas de acordo com o Apêndice 8 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 relativo ao reporte de ABS.

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 7/2012 - (BO N.º 3, 15.03.2012)



Temas

MERCADOS Mercados Monetários

Anexo IV

Requisitos do Plano de Ação

O Plano de Ação compreende um conjunto de requisitos gerais e específicos (por parâmetro de risco), que as Instituições Participantes (IP) devem observar para dar cumprimento aos critérios mínimos de elegibilidade e de controlo de risco para mobilizar portefólios de direitos de crédito, detalhados de seguida.

I. Requisitos Gerais

I.1. Governo Interno

- 1. Produção, periódica (no mínimo trimestral), do seguinte conjunto de informação de gestão associada às carteiras de crédito mobilizadas como portefólios de direitos de crédito:
 - 1.1. Distribuição da exposição total (número de contratos e valor da posição em risco/exposure at default -EAD) por grau de risco (notação ou probabilidade de incumprimento/probability of default - PD), incluindo o grau de risco "incumprimento", detalhando a exposição extrapatrimonial, se relevante;
 - 1.2. Distribuição da exposição originada (número de contratos e EAD) nos últimos 6 ou 12 meses por grau de risco (notação/PD);
 - 1.3. Matriz de migração das exposições entre graus de risco (notação/PD), incluindo o incumprimento, tendo por referência os últimos 12 meses. Esta análise deve ser efetuada considerando quer a exposição total quer a exposição originada nesse período;
 - 1.4. Caracterização do perfil de risco da carteira (incluindo a exposição em incumprimento) e sua evolução nos últimos dois anos, e confronto com o perfil de risco estratégico/planeado. Neste contexto, deve também, encontrar-se definido o perfil de risco objetivo para crédito originado nos próximos 6 ou 12 meses;
 - 1.5. Caracterização da evolução do valor das técnicas de redução do risco de crédito, se aplicável. Neste âmbito deve ser contemplada, nomeadamente, a evolução do nível de Loan-To-Value (LTV) da carteira para diferentes intervalos de LTV (no mínimo 3). Alterações significativas nos LTV médios devem ser justificadas;
 - 1.6. Distribuição da exposição total (número de contratos e EAD) por grau de perda em caso de incumprimento/loss given default (LGD);
 - 1.7. Análise sobre os cenários de encerramento dos processos de incumprimento, nomeadamente em termos de distribuição por tipo de cenário, perdas por cenário, prazos médios de encerramento e custos indiretos;

- 1.8. Informação sobre os principais fatores de risco com impacto nos níveis de PD e de LGD e das medidas/estratégias de mitigação dos riscos de incumprimento e de perda;
- 1.9. Principais resultados da validação dos sistemas de notação (PD e LGD);
- 1.10. Descrição, se aplicável, das medidas corretivas a introduzir sobre os sistemas de notação (PD e LGD), incluindo um plano de trabalhos, com indicação de prazos e dos recursos necessários.
- Existência de documentação atualizada e precisa sobre a estrutura do governo interno, a qual inclua, nomeadamente, a descrição das responsabilidades e funções das diversas áreas envolvidas na gestão, medição e controlo de riscos;
- 3. Atribuição ao Conselho de Administração (ou a um Órgão por este designado, em que pelo menos o representante do Conselho de Administração com o Pelouro do Risco esteja representado) da responsabilidade pela decisão relativamente a situações consideradas como tendo risco potencial elevado. Entre estas situações encontra-se a aplicação de alterações ou medidas corretivas com impacto estrutural (por exemplo, organizativo ou na conceção de um sistema de notação com incidência sobre uma carteira relevante) ou material, avaliada em termos absolutos ou relativos (medidos, por exemplo, face aos rácios de solvabilidade ou à perda esperada). Este órgão deve reunir-se, pelo menos, com periodicidade trimestral;
- A afetação das posições por grau de risco deve ser independente das decisões de concessão de crédito. A integridade do processo de afetação deve ser objeto de auditoria interna;
- 5. A afetação das exposições por grau de risco (PD e LGD) deve ser revista com uma periodicidade, no mínimo, anual, e sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente por solicitação do Banco de Portugal;
- 6. A Unidade de estrutura responsável pelo desenvolvimento de modelos deve ser independente da Unidade com responsabilidade pela validação dos sistemas de notação (PD e LGD).

I.2. Desenvolvimento de Sistemas de Notação (PD e LGD)

- 7. O processo de desenvolvimento dos sistemas de notação e dos modelos deve encontrar-se documentado em detalhe, de modo a permitir a respetiva réplica. A documentação sobre o desenvolvimento e alterações subsequentes sobre os sistemas de notação e modelos deve incluir, nomeadamente, detalhes sobre processo de seleção e transformação de variáveis, determinação dos ponderadores de risco, estruturação dos sistemas de notação e modelos, adaptação dos sistemas de notação e modelos às características das carteiras específicas, características dos sistemas de notação e modelos e fragilidades dos mesmos (incluindo a antecipação de situações em que possam ter um desempenho abaixo do pretendido ou se tornem desadequados). Deve, ainda, estar descrito o enquadramento dos resultados dos sistemas de notação com os processos de decisão, acompanhamento e recuperação de crédito;
- 8. A documentação sobre os sistemas de notação e modelos deve conter uma descrição de medidas de intervenção, face ao agravamento dos pontos fracos ou a outras situações que deteriorem a respetiva adequação e que possam ser antecipáveis;

9. A Unidade de Desenvolvimento deve efetuar a monitorização da adequação dos sistemas de notação e modelos à atividade da IP (v.g. análise da qualidade das séries utilizadas na definição das variáveis, verificação da adequação dos pressupostos e processos de seleção e construção das variáveis, desenvolvimento de challenge models), assegurando uma adequada e representativa diferenciação do risco.

I.3. Metodologia de Validação Interna/Auditoria

- 10. Existência de documentação detalhada sobre a metodologia de validação, por parâmetro de risco, que inclua, nomeadamente:
 - 10.1. Caracterização dos modelos (tipo de notação subjacente, estrutura do modelo);
 - 10.2. Testes de validação quantitativos e qualitativos, tendo presentes as perspetivas do poder discriminante, da calibração e da estabilidade dos modelos/sistemas de notação;
 - 10.3. Patamares mínimos de qualidade associados a cada teste ou conjunto de testes (no mínimo para os mais relevantes). Caso estes patamares sejam violados, deve ser desencadeado um processo de intervenção sobre os sistemas de notação;
 - 10.4. Periodicidade do processo de validação;
 - 10.5. Processos de verificação da qualidade das bases de dados de suporte e controlos implementados;
 - 10.6. Processo de monitorização dos níveis de derrogação;
- 11. Atribuição à Auditoria Interna da função de avaliação da adequação dos sistemas de informação e dos controlos implementados, incluindo sobre os dados de suporte às estimativas.

I.4. Sistemas de Informação

- 12. Existência de documentação com descrição da estrutura dos sistemas de informação/aplicativos específicos;
- Recolha e armazenamento (repositório) dos dados associados às notações internas, nomeadamente os dados históricos sobre incumprimentos, perdas por cenário de encerramento, estimativas de parâmetros, resultados de validações;
- 14. Existência de documentação com a descrição dos mecanismos de extração, transformação, modelização e gestão de dados e de armazenamento de informação, incluindo os controlos de qualidade às diversas etapas dos processos de construção dos modelos e de validação;
- 15. Existência de um plano de contingência e de mecanismos de segurança para os sistemas de informação utilizados no âmbito dos sistemas de notação interna.

I.5. Outros

16. A definição de incumprimento deve corresponder ao critério quantitativo de mora no cumprimento do serviço de dívida por um período igual ou superior a 90 dias complementado por eventos qualitativos que reflitam a incapacidade do devedor pagar, sem recurso à execução de garantias (v.g. reestruturação da dívida, declaração de insolvência);

- 17. O limiar de materialidade para a marcação de incumprimentos deve encontrar-se documentado, assumindo-se, por defeito, o montante de 50 euros. Nas carteiras de Retalho, o incumprimento pode ser marcado por operação ou mutuário. Deve existir um período mínimo histórico de 2 anos de observação, sem o qual as carteiras não poderão ser consideradas elegíveis;
- 18. Capacidade de atualização e reporte mensal de informação relevante ao BdP.

II. Requisitos Específicos – Parâmetro PD

II.1. Modelos e Parâmetros

- 19. Período mínimo histórico de incumprimentos de 2 anos. Os dados devem encontrar-se guardados pela IP em repositório/aplicação específica;
- Escala de notação com um mínimo de 3 graus de risco para clientes em situação normal, mais um grau correspondente à situação de incumprimento. O número de graus deve garantir uma adequada diferenciação de risco;
- 21. Informação sobre os incumprimentos para o período mencionado, por grau de risco;
- 22. Modelos para avaliação da qualidade creditícia do mutuário/operação na ótica do risco de incumprimento, quer na perspetiva de originação quer na de acompanhamento, contemplando informação de natureza comportamental;
- 23. Metodologia de calibração sustentada pela filosofia de notação pretendida pela IP por carteira específica e pela capacidade dos modelos para captar a influência do ciclo económico na qualidade creditícia dos mutuários/operações. Neste contexto, as estimativas de PD por grau de risco devem tomar em conta, designadamente, as taxas de incumprimento históricas, as perspetivas de incumprimento para o horizonte de um ano com base no contexto macroeconómico e a capacidade do modelo para captar a influência do ciclo económico na qualidade creditícia dos mutuários;
- 24. As estimativas devem ser suficientemente conservadoras, de modo a acomodar eventuais erros de estimação;
- 25. Análise, por carteira, dos fatores (por exemplo macroeconómicos) com influência nos níveis de incumprimento para o horizonte de um ano. Esta análise pode ser quantitativa ou qualitativa.

II.2. Validação

- 26. Existência de relatórios periódicos de validação atualizados (i.e. com menos de um ano) que incluam:
 - 26.1. Análise detalhada dos dados utilizados nas estimativas e caracterização da amostra de validação, incluindo eventuais expurgos;

- 26.2. Validação da capacidade de ordenação e do poder discriminante do modelo e do sistema de notação, com referência a patamares mínimos de qualidade definidos internamente;
- 26.3. Validação da adequação da calibração, global e por grau de risco;
- 26.4. Validação da adequação do modelo e respetivos fatores de risco face à evolução da população sobre o qual é aplicado;
- 26.5. Análise da utilização dos resultados dos modelos no âmbito do processo de decisão de crédito.

III. Requisitos Específicos – Parâmetro LGD¹

III.1. Modelos e Parâmetros

- 27. Histórico de dados que, justificadamente, seja representativo do ciclo de recuperação associado aos produtos/mutuários em causa. Neste contexto, deve ser indicado qual o período máximo normal para encerramento da generalidade dos processos e o momento a partir do qual, no geral, as recuperações são residuais;
- 28. Apuramento dos níveis de perda tendo em conta os fluxos de recuperação associados às diversas estratégias de encerramento encetadas pela IP (v.g. reestruturação, liquidação, processo legal, venda);
- 29. Por carteira, caso a caso, registos sobre ano de incumprimento, ano do encerramento do processo de recuperação, tipo de cenário de encerramento, perda e custos associados a cada cenário de encerramento;
- 30. Por carteira, caso a caso, registos sobre a existência de técnicas de redução do risco de crédito e respetivo valor (no momento da entrada em incumprimento e, se aplicável, no momento da dação/adjudicação e na posterior venda). Os *haircuts* aplicados ao valor das referidas técnicas devem considerar o tempo necessário para tomar posse das mesmas, bem como o tempo e a depreciação de valor até à respetiva liquidação;
- 31. Análise, por carteira, dos fatores (por exemplo macroeconómicos) com influência nos níveis de recuperação. Esta análise pode ser quantitativa ou qualitativa. Esta análise deve atender aos impactos daqueles fatores em aspetos como o tempo de recuperação, o tipo de cenário de encerramento, valor das técnicas de redução do risco de crédito, a dimensão da perda e os custos associados a cada cenário de encerramento. Os impactos devem ser quantificados;
- 32. A cada exposição deve ser atribuído um grau de LGD. Para carteiras de créditos em cumprimento com garantia constituída por bens imóveis, a LGD deve ser, no mínimo, segmentada em três intervalos de LTV.

III.2. Validação

33. Existência de relatórios periódicos de validação atualizados (i.e. com menos de um ano) que incluam:

¹ Relativamente ao tipo de Portfolio "Empresas" e no caso de não existirem estimativas próprias de LGD, é possível utilizar os parâmetros regulamentares previstos no ponto 8 da Parte 2 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007. No entanto, o reconhecimento da proteção real e pessoal de crédito de acordo com o disposto nos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 apenas é possível se for verificada a elegibilidade dos colaterais, o cumprimento dos requisitos (de forma) e a adequação do apuramento do valor final de LGD a ser reportado. Caso contrário, as LGD a serem utilizadas serão as previstas nas alíneas a) e b) do ponto 8 da Parte 2 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 (ou seja, 45% para posições não subordinadas e 75% para posições subordinadas).

- 33.1. Análise detalhada dos dados utilizados nas estimativas e caracterização da amostra de validação (incluindo eventuais expurgos), nomeadamente em termos de representatividade dos dados, evolução das probabilidades de encerramento e eficiência da recuperação ao longo do tempo;
- 33.2. *Backtesting* entre LGD realizada no período de observação e LGD estimada. Análise para a LGD global da carteira e por cenário de encerramento;
- 33.3. Análise da evolução do prazo de venda e do valor das garantias constituídas por bens imóveis nos últimos 12 meses e confronto com os parâmetros utilizados na estimativa de LGD. Esta análise pode ser quantitativa ou qualitativa;
- 33.4. Análise da adequação dos *haircuts* aplicados sobre garantias financeiras, tendo por referência a evolução passada e perspetivada (para o horizonte de um ano) do respetivo valor.

Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 7/2012 - (BO N.º 3, 15.03.2012)

Temas | MERCADOS

Mercados Monetários

Anexo V

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE PORTEFÓLIOS DE DIREITOS DE CRÉDITO COMO ATIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

- Regime em vigor até 31 de dezembro de 2013¹ -

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos no presente anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (EB), como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99.

1. Guia para a mobilização de portefólios de direitos de crédito

1.1. Tipos de portefólios

Cada instituição participante (IP) pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo referido no ponto II.2.1 da Instrução do BdP n.º 7/2012:

- a) HIPO: direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias.
- b) CONS: direitos de crédito ao consumo das famílias.
- c) EMPR: direitos de crédito concedidos a empresas.

1.2. Limites à concentração

São aplicados os seguintes limites, por devedor e por sector de atividade, à concentração nos portefólios de direitos de crédito:

- a) HIPO (portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca): o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do valor total do portefólio de direitos de crédito.
- b) CONS (portefólios de direitos de crédito ao consumo): o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do portefólio de direitos de crédito.
- c) EMPR (portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas): o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 3% do portefólio de direitos de crédito, sendo igualmente estabelecido o limite de 33% por sector de atividade. Sector de atividade, para estes efeitos, deverá ser entendido como "divisão" de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev. 3), conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de novembro.

_

¹ E excecionalmente, após essa data, para as instituições que se encontrem a realizar um Plano de Ação até à respetiva aprovação (ver alínea B) do ponto II.2.3.3 da Instrução n.º 7/2012.

1.3. Margens de avaliação

São aplicadas, ao valor total do portefólio, as seguintes margens de avaliação (haircuts):

- a) HIPO (portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca): aplica-se uma margem de avaliação de 75%.
- b) CONS (portefólios de direitos de crédito ao consumo): aplica-se uma margem de avaliação de 85%...
- c) EMPR (portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas): aplica-se uma margem de avaliação de 70%.

1.4. Informação e documentação a comunicar ao BdP

1.4.1. Canais de comunicação com o BdP

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para o reporte de informação ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é http://www.bportugal.net/.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários".

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.

As IP devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP. As nomenclaturas autorizadas são descritas nas secções relevantes.

1.4.2. Certificação ex-ante

As instituições que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos apresentados no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Caso a instituição já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de empréstimos bancários (EB) individuais, não necessita de repetir esta fase do processo.

1.4.3. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio são seguidos os seguintes passos:

- a) As IP são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- b) Envio, pela contraparte, ao BdP de:
 - Ficheiro xml com a informação referente ao portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.1.
 - Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).
 - Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.6.
- c) Aprovação pelo BdP dos portefólios a mobilizar, após análise e iterações necessárias.

- d) Comunicação à contraparte da decisão.
- e) Envio, pela contraparte, ao BdP de:
 - Versão final dos ficheiros referidos na alínea b).
 - Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto 3.1.
 - Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.2.
 - Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no ponto 3.3.
- f) O BdP poderá, antes de proceder ao registo na *pool* de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme definido no ponto 2.4.
- g) Afetação do(s) portefólio(s) à *pool* de ativos de garantia.

1.4.4. Manutenção dos portefólios

- a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o definido no ponto 2.4.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser enviado sempre que se registam alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).
- Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.
- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas poderão ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea j) do ponto 1.4.5).
- e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

1.4.5. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deverá ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 2.2 (para portefólios EMPR) ou 2.3 (para portefólios HIPO e CONS).
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deverá ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deverá ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no ponto 3.2.
- d) A listagem referida na alínea anterior deverá ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o definido no ponto 3.4.
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio deverão ser assinalados como "empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema" no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 2.6.
- f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data

de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia

do mês anterior).

g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após

o correspondente reporte à CRC, sendo dado feedback à contraparte (por e-mail) acerca das não

conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a).

h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do

portefólio não apresente problemas.

i) O BdP comunica à IP a aprovação da atualização mensal de cada portefólio.

j) Na sequência da aprovação, referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado

diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o referido no ponto 1.4.4) pode ser atualizado de forma

a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

1.4.6. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deverá ser enviado ao BdP um

certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.

b) Este certificado poderá ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5.

c) Este certificado, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve ser para os dois

tipos de ativos.

1.4.7. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deverá ser enviado ao BdP um relatório

anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV

do anexo da mesma Instrução, tendo em atenção que a regra relativa ao número mínimo de EB que

deverão ser alvo de verificações deverá ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado.

b) Este relatório, caso a instituição tenha igualmente EB individuais mobilizados, deverá ser para os dois

tipos de ativos.

1.4.8. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos direitos de crédito,

nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

2. Informação a comunicar ao BdP

2.1. Informação referente a cada portefólio a enviar na mobilização inicial

Prazo de envio: na mobilização inicial

Formato do ficheiro: xml

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Novos_aaammdd.xml

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaammdd - data do dia do envio]

<u>Layout modelo:</u> EBPortfolio.xsd (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo*	[min-max]**	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do portefólio (CodVMB)	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do portefólio deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da instituição reportante > 3 caracteres seguintes: PTF (código identificador de portefólio) > 3 caracteres seguintes: código específico de identificação do portefólio atribuído pela instituição reportante > Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5)
Identificação da contraparte (<i>Emitente</i>)	[1-1]	[numérico]	Número associado ao código MFI da instituição reportante
Tipo de Portefólio (DesigAbrev)	[1-1]	[texto]	Tipo de portefólio: 'HIPO' – crédito hipotecário 'CONS' – crédito ao consumo 'EMPR' – crédito ao sector empresarial
Nome do Portefólio (<i>Descricao</i>)	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio
Código Interno (CodCFI)	[0-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Estatuto (Elegivel)	[1-1]	[texto]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido pela instituição com 'N'
Tipo (Tier)	[1-1]	[numérico]	Deve ser preenchido com '2'.
Data de vencimento (DataVenc)	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB com a última data de vencimento do portefólio
Data (DataAmort)	[0-1]	[data]	Variável interna do BdP: deve ser mantido pela instituição em branco
Moeda (Divisa)	[1-1]	[texto]	Deve ser preenchido com 'EUR'.
Valor total (PrecoBase)	[1-1]	[numérico]	Somatório do valor nominal vivo de todos os direitos de crédito contidos no portefólio
Valor Interno (PrecoMercado)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com o mesmo valor do campo Valor total (PrecoBase)
Margem de avaliação (Haircut)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP: deve ser preenchido com '100'

^{*} Entre parenteses encontra-se a designação do campo em causa no data schema.

2.2. Informação detalhada dos portefólios EMPR

<u>Prazo de envio:</u> na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6° dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do(s) ficheiro(s): xlsx

^{**} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

Nomenclatura do(s) ficheiro(s): EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaammdd.xlsx

[n-número de ordem do ficheiro / m-número total de ficheiros enviados / *- caracteres alfanuméricos livres / aaammdd - data de referência dos dados]

<u>Nota:</u> No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaammdd.xlsx.

<u>Layout modelo:</u> Layout_Portfolios_EMPR_2013.xls (disponível no portal BPnet)

[designação da página dos dados: "ID EB"]

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do portefólio	0	•	,	,
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código do portefólio de crédito ao sector empresarial: EMPR	Coluna B: Tipo_portefolio
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio
Dados dos Empréstimos				
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito > 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição > Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou viceversa) não deve ter o seu código alterado	Coluna D: ID_EB
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd Data de concessão do EB	Coluna E: Dt_inclusao
Data de início	[1-1]	[data]	Formato: aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna H: Prazo_original

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna I: Prazo_residual
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB	Coluna J: Divisa
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna L: Produto
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II á Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia
Identificação do devedor		l		
		ser acrescentados o	os campos/colunas identificadores respe	etivos a partir da coluna AR da
Código de devedor	[1-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 	Coluna O: ID_devedor
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor	Coluna P: Nome_devedor
Sector de Atividade	[1-n]	[alfanumérico]	Sector de atividade do devedor, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), nos termos do Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14 de novembro Nota: Código de pelo menos 2 dígitos ("divisão"), podendo ser preenchido até 5 dígitos ("subclasse")	Coluna Q: Sector_devedor
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mão)	Coluna R: Morada_devedor

da empresa mãe)

País

[1-n]

[texto]

Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país da sede/residência habitual do devedor

Coluna S: Pais_devedor

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Identificação do(s) garar	nte(s)			
[Caso existam mais de 2 da página "ID EB"]	garantes, deverã	o ser acrescentado	s os campos/colunas identificadores re	spetivos a partir da coluna AR
			 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 	
Código de garante	[0-n]	[alfanumérico]	 Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) 	Coluna T: ID_garante_1 Coluna Y: ID_garante_2
			 Garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 	
BI/Cartão Cidadão	[0-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna U: BI_garante_1 Coluna Z: BI_garante_2
Nome	[0-n]	[alfanumérico]	Nome do garante	Coluna V: Nome_garante_1 Coluna AA: Nome_garante_2
Morada	[0-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe)	Coluna W: Morada_garante_1 Coluna AB: Morada_garante_2
País	[0-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do garante	Coluna X: Pais_garante_1 Coluna AC: Pais_garante_2
Garantia real – hipotecár [Caso exista mais de 1 i: página "ID EB"]			s campos/colunas identificadores respe	tivos a partir da coluna AR da
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AD: Natureza_predio
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AE: Local
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AF: Tipo_propriedade
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AG: Matriz
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AH: Freguesia_matriz
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AI: Concelho_matriz
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AJ: Valor_patrimonial
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial	Coluna AK: Registo_predial
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia do registo predial do prédio	Coluna AL: Freguesia_registo
Concelho do registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho do registo predial do prédio	Coluna AM: Concelho_registo
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AN: Titulares_predio
Garantia real – não hipo		acrescentados os	campos/colunas identificadores respeti	vos a partir da coluna AR da
página "ID EB"]	bem, deverao ser	acrescentados os	campos, coranas racinimendores respen	vos a partir da cordina zue da

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AP: Marca
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AQ: Matricula
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AR: Titulares_bem

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.3. Informação detalhada dos portefólios HIPO e CONS

<u>Prazo de envio:</u> na mobilização inicial e mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior

Formato do ficheiro: xlsx

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_Fnm*_Detalhe_aaammdd.xlsx

[n – número de ordem do ficheiro / m – número total de ficheiros enviados / *– caracteres alfanuméricos livres / aaammdd – data de referência dos dados]

No caso de portefólios que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e direitos de crédito sem garantias hipotecárias, devem ser enviados dois ficheiros por portefólio (um ficheiro para os direitos de crédito com garantias hipotecárias e outro ficheiro para os direitos de crédito sem garantias hipotecárias). Se o portefólio for enviado num único ficheiro, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F11*_Detalhe_aaammdd.xlsx. Se o portefólio for enviado em dois ficheiros, a nomenclatura a utilizar deverá ser EB_PTF_F12*_Detalhe_aaammdd.xlsx e EB_PTF_F22*_Detalhe_aaammdd.xlsx.

Layout modelo: Layout_Portfolios_HIPO_e_CONS_2013.xls (disponível no portal BPnet)

[designação da página dos dados: "ID EB"]

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro			
Identificação do portefólio							
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	Coluna A: ID_portefolio			
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código de portefólio: HIPO para o portefólio de crédito hipotecário ou CONS para o portefólio de crédito ao consumo	Coluna B: Tipo_portefolio			
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio	Coluna C: Nome_portefolio			

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro
Dados dos Empréstimos				
			O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: > 2 primeiros caracteres: PT > 2 caracteres seguintes: EB > 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito	
Código de identificação do EB	[1-1]	[alfanumérico]	 6 caracteres seguintes: código específico de identificação do EB atribuído pela instituição Último dígito: algoritmo de verificação (ver ponto 2.5) 	Coluna D: ID_EB
			Nota: O código de identificação do EB não deve ser alterado ao longo da vida do mesmo, ou seja, um EB que seja mobilizado individualmente e que posteriormente seja mobilizado incluído num portefólio (ou viceversa) não deve ter o seu código alterado.	
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio Nota: No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente Formato: aaaa-mm-dd	Coluna E: Dt_inclusao
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do EB <u>Formato:</u> aaaa-mm-dd	Coluna F: Dt_inicio
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB Formato: aaaa-mm-dd	Coluna G: Dt_vencimento
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna H: Prazo_original
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna I: Prazo_residual
Moeda	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do EB	Coluna J: Divisa
Lei nacional aplicável	[1-1]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o EB	Coluna K: Pais_legislacao
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do BdP	Coluna L: Produto
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do EB em euros	Coluna M: VN
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd cláusula 6.ª do anexo I ou cláusula 5.ª do anexo II à Instrução do BdP n.º 7/2012): S – Sim N – Não	Coluna N: Renuncia

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	Coluna(s) do ficheiro				
[Caso existam mais de 2	Identificação de devedor(es) / garante(s) [Caso existam mais de 2 devedores e/ou garantes, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AX da página "ID EB"]							
Código de devedor / garante	[1-n]	[alfanumérico]	 Pessoa coletiva: Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) Pessoa singular: Número de Identificação Fiscal (NIF) Devedores /garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF: código utilizado no reporte à CRC 	Coluna O: ID_devedor_1 Coluna T: ID_devedor_2 Coluna Y: ID_garante_1 Coluna AD: ID_garante_2				
BI/Cartão Cidadão	[1-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional	Coluna P: BI_devedor_1 Coluna U: BI_devedor_2 Coluna Z: BI_garante_1 Coluna AE: BI_garante_2				
Nome	[1-n]	[alfanumérico]	Nome do devedor /garante	Coluna Q: Nome_devedor_1 Coluna V: Nome_devedor_2 Coluna AA: Nome_garante_1 Coluna AF: Nome_garante_2				
Morada	[1-n]	[alfanumérico]	Sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da sede da empresa mãe)	Coluna R: Morada_devedor_1 Coluna W: Morada_devedor_2 Coluna AB: Morada_garante_1 Coluna AG: Morada_garante_2				
País	[1-n]	[texto]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País da sede/residência habitual do devedor/garante	Coluna S: Pais_devedor_1 Coluna X: Pais_devedor_2 Coluna AC: Pais_garante_1 Coluna AH: Pais_garante_2				
Identificação de regime d	e bens do casam	ento / Obrigatório	quando 2 devedores são casados	-				
Regime de bens	[0-1]	[texto]	SB – Separação de bens CG – Comunhão geral de bens CA – Comunhão de adquiridos	Coluna AI: Regime_bens				
-	· ·		gatório para portefólios de crédito hipot s campos/colunas identificadores respe					
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal	Coluna AJ: Natureza_predio				
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado	Coluna AK: Local				
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fracionada	Coluna AL: Tipo_propriedade				
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial	Coluna AM: Matriz				
Freguesia da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio	Coluna AN: Freguesia_matriz				
Concelho da Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Concelho de inscrição na matriz do prédio	Coluna AO: Concelho_matriz				
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros (em caso de dificuldade poderá ser utilizado o valor da última avaliação conhecida)	Coluna AP: Valor_patrimonial				

Campo	[min-max]*	Tipo Campo Observações		Coluna(s) do ficheiro	
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial	Coluna AQ: Registo_predial	
Freguesia do registo predial	[0-1]	[alfanumérico] Salar de Paris de la		Coluna AR: Freguesia_registo	
Concelho do registo predial	[0-1]	lalfanuméricol		Coluna AS: Concelho_registo	
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas que constam da inscrição na matriz	Coluna AT: Titulares_predio	

Garantia real - não hipotecária

[Caso exista mais de 1 bem, deverão ser acrescentados os campos/colunas identificadores respetivos a partir da coluna AX da página "ID EB"]

Tipo de bem	[0-1]	[alfanumérico] Automóvel, avião, barco, etc		Coluna AU: Bem	
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico] C		Coluna AV: Marca	
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]		Coluna AW: Matricula	
Titulares inscritos	[0-1]	[alfanumérico]	Nomes das pessoas singulares ou coletivas registadas como proprietárias do bem	Coluna AX: Titulares_bem	

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.4. Informação a reportar diariamente sobre o valor global de cada portefólio

Prazo de envio: diariamente, até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior

Formato do ficheiro: txt

Nomenclatura do ficheiro: EB_PTF_*_Valorizacao_aaammdd.txt

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaammdd - data do dia de envio]

<u>Layout modelo:</u> EB_PTF_1_Valorizacao_aaaammdd.txt (disponível no portal BPnet)

Detalhe do ficheiro:

Campo	[min-max]*	Tipo Campo	Observações	
Data-valor	[1-1]	[data]	Data do dia em que a atualização é enviada ao BdP no formato aaaa/mm/dd ou aaaa-mm-dd	
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1	
Moeda	[1-1]	[alfanumérico]	A moeda é obrigatoriamente 'EUR'	
Valor residual	[1-1]	[numérico]	O valor residual corresponde ao valor globa do portefólio atualizado e assume no máxin 12 posições inteiras e 2 decimais, tendo o " como separador decimal	

^{*} Por [min-max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto um campo cujo valor máximo seja n, é uma variável que pode contemplar diversas alternativas.

2.5. Algoritmo de verificação do código de identificação de EB e de portefólio

Passos para calcular o checkdigit:

- 1. Converter os caracteres alfabéticos contidos no código em valores numéricos, atribuindo a cada caractere o valor correspondente indicado na tabela abaixo.
- 2. Multiplicar por 2 o valor de dígitos em que a sua posição corresponde a um número par, começando com o primeiro da direita.

- 3. Somar todos os dígitos individuais dos resultados obtidos no passo anterior.
- 4. Subtrair o total obtido no passo 3 do próximo número terminado em 0. Se o total obtido no passo 3 é um número que termina em zero (30, 40 etc), o dígito de verificação é 0.

Letra	Valor								
A	10	F	15	K	20	P	25	U	30
В	11	G	16	L	21	Q	26	V	31
С	12	Н	17	M	22	R	27	W	32
D	13	I	18	N	23	S	28	X	33
Е	14	J	19	0	24	T	29	Y	34
								Z	35

Exemplo com o IEB IT0123456789AB:

IT0123456789AB

Passo 1: 18 29 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11

Passo 2: 1 16 2 18 0 2 2 6 4 10 6 14 8 18 1 0 1 2

Passo 3: 1+1+6+2+1+8+0+2+2+6+4+1+0+6+1+4+8+1+8+1+0+1+2=66

Passo 4: 70 - 66 = 4

O checkdigit do IEB IT0123456789AB é 4.

2.6. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

- a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
- b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB).

3. Documentação exigida pelo BdP

3.1. Contratos

A mobilização de direitos de crédito adicionais agregados, i.e., de portefólios de direitos de crédito está sujeita ao estabelecido no(s) seguinte(s) contrato(s), que serão celebrados entre a IP e o BdP:

- (A) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados garantidos por hipoteca na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo I da Instrução do BdP n.º 7/2012.
- (B) Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados na forma de EB para operações de política monetária, de acordo com a minuta apresentada no anexo II da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Deve ter-se em atenção o seguinte:

a) A mobilização de um portefólio HIPO implica sempre a assinatura do contrato (A).

- A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que não inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias implica a assinatura do contrato (B).
- c) A mobilização de um portefólio CONS e/ou EMPR que inclua direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias implica a assinatura dos dois contratos. Neste caso, as listagens referidas no ponto 3.2 referentes a cada contrato deverão ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

3.2. Listagens

Os contratos referidos no ponto 3.1, assim como todas as atualizações mensais de informação (vide ponto 1.4.5), devem ser acompanhados de listagens dos direitos de crédito devidamente numeradas e rubricadas por responsáveis da instituição com poderes de representação para o ato.

As listagens de direitos de crédito sem garantias hipotecárias podem ser assinadas digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5. Neste caso, os ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3 devem ser assinados digitalmente.

As listagens enviadas em suporte papel devem ser impressas, selecionando a funcionalidade de impressão do Excel Row and Column Headings em Page Layout/Page Setup/Sheet.

Se as rubricas/assinaturas constantes das atualizações de listagens forem diferentes das constantes do contrato inicial assinado, os seus titulares devem apresentar prova dos poderes de representação para o ato e respetiva assinatura.

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), a listagem deve ser numerada, rubricada e autenticada por Termo de Autenticação, de acordo com o definido no ponto 3.3.

No caso de portefólios CONS e/ou EMPR que incluam direitos de crédito com garantias hipotecárias e sem garantias hipotecárias, as listagens relativas a cada tipo de empréstimos devem ser enviadas ao BdP separadamente, de acordo com o reporte dos dois ficheiros xlsx referidos em 2.2 e/ou 2.3.

O BdP devolve cópias/ficheiros assinados das listagens em causa às IP que assim o solicitem, devendo estas entregar cópia das mesmas para este efeito. No caso das assinaturas digitais, os ficheiros, após assinatura pelo BdP, serão disponibilizados às IP, por via do portal BPnet, nos diretórios de saída do serviço EEB.

3.3. Termos de autenticação

Quando os direitos de crédito são garantidos por hipoteca (quer façam parte ou não de um portefólio HIPO), as listagens, referidas no ponto 3.2, deverão ser numeradas, rubricadas e autenticadas por Termo de Autenticação, certificado por Notário ou por Advogado, podendo, para o efeito, ser utilizada a seguinte minuta:

Termo de autenticação

Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março e na Portaria n.º 657-B/2006, de 29/06, (...), Advogado, com a Cédula Profissional n.º (...), (ou identificação do Notário) DECLARA que:

Aos (...), compareceram, perante mim, (...), (estado civil) natural de (...), concelho de (...), com domicílio na (...), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do Cartão de Cidadão n.º (...), válido até (...), e (...), (estado civil) natural de (...), concelho de (...), com domicílio na (...), pessoa cuja identidade verifiquei pela exibição do bilhete de identidade com o n.º (...), emitido em (...), pelos SIC de Lisboa, ambos na qualidade de (...) e em representação do (...), sociedade anónima, com sede na (...), inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva (...), cuja qualidade e suficiência de poderes para o ato pude verificar pela certidão comercial on-line, com o código de acesso nº (...).

Pelos Outorgantes, na invocada qualidade em que intervêm foi dito:

- Que para autenticação me apresentam o documento anexo - composto de ______ páginas, por mim numeradas e rubricadas e que consiste na listagem do Portfolio dos créditos hipotecários, elaborada nos termos da Instrução n.º 7/2012 do Banco de Portugal, para efeitos de constituição de penhor financeiro sobre os mesmos a favor do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do n.º 1 da Cláusula 3.ª do Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, do qual este termo de autenticação será anexo — e declararam perante mim que o leram e que conhecem o seu teor e que este traduz a vontade da sociedade sua representada, confirmando o seu conteúdo.

Este termo de autenticação foi lido aos signatários.

3.4. Declaração mensal

A atualização mensal das listagens referidas no ponto 3.2 deve ser acompanhada de uma declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular.

Esta declaração pode ser assinada digitalmente, de acordo com o definido no ponto 3.5 e enviada ao BdP via portal BPnet. Para tal, o ficheiro deve respeitar a seguinte nomenclatura:

EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.docx ou EB_PTF_*_DecMensal_aaaammdd.pdf

[*- caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd - data do dia de envio]

Para a redação desta declaração, pode ser utilizada a seguinte minuta:

Declaração

Nos termos e para os efeitos do n.º 1. alínea b) da Cláusula 6.ª do Anexo I, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária (e/ou do n.º 1. alínea b) da Cláusula 5.ª do Anexo II, Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária) da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012, vimos por este meio confirmar que os direitos de crédito constantes da listagem mensal em anexo, se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular.

(data e assinaturas)

3.5. Aceitação de assinatura digital certificada

No âmbito da utilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, o BdP aceita a submissão de documentos assinados digitalmente com uso de certificado digital:

- a) Os documentos podem ser assinados digitalmente por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto.
- b) A assinatura digital é válida para os seguintes documentos:
 - Primeira listagem e atualizações mensais das listagens rubricadas de portefólios de direitos de crédito, exceto nos casos de existência de garantias hipotecárias, de acordo com o definido no ponto 3.2.
 - Declaração Mensal associada à utilização de portefólios de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 3.4.
 - Certificado trimestral da existência de direitos de crédito, de acordo com o definido no ponto 1.4.6.

- c) A assinatura digital não se aplica às seguintes situações:
 - Listagens relativas aos portefólios HIPO.
 - Listagens relativas às partes dos portefólios EMPR ou CONS que contenham garantias hipotecárias.
- d) Os documentos referidos na alínea b) acima, recebidos de acordo com as regras estabelecidas, substituem os envios em suporte de papel.
- e) O envio dos documentos assinados digitalmente será efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet.

Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

INSTRUÇÃO N.º 16/2012 - (BO N.º 4, 16.04.2012)



Temas

SUPERVISÃO

Elementos de Informação

ASSUNTO: Informação sobre depósitos com remuneração acima de um dado limiar

Considerando os Avisos nº 7/2011 e nº 8/2011, ambos de 18 de Outubro, que alteram o Aviso nº 6/2010, de 31 de Dezembro e o Aviso nº 3/2011, de 17 de Maio, respectivamente, passando a estar prevista a dedução aos fundos próprios de um montante referente a depósitos contratados com taxa de juro elevada, cuja forma de cálculo se encontra definida na Instrução nº 28/2011, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

- As instituições de crédito sedeadas em Portugal e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.
- 2. Devem ser reportadas as operações previstas no nº 2 da Instrução do Banco de Portugal nº 28/2011, constituídas ou renovadas durante a semana a que se refere o reporte da informação. No caso das instituições de crédito sedeadas em Portugal devem ser também incluídas as operações depósitos contratadas pelas suas sucursais no estrangeiro.
- 3. Os elementos informativos a que se refere o nº 1 desta Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, semanalmente, até ao terceiro dia útil da semana seguinte.
- 4. Caso existam operações que pela sua natureza estejam abrangidas pela presente Instrução mas que não se enquadrem nas situações nelas caracterizadas, as mesmas deverão ser previamente submetidas à análise do Banco de Portugal para efeitos do seu enquadramento no mapa de reporte.
- 5. Os elementos informativos a que se refere o nº 1 desta Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15 de Outubro.
- 6. O reporte dos elementos previstos na presente Instrução inicia-se com a informação relativa ao período compreendido entre 30 de Abril e 6 de Maio de 2012, devendo estes elementos ser enviados até 9 de Maio de 2012.
- Sem prejuízo do número anterior, até à data do primeiro reporte, deverão também ser reportados os elementos referentes ao período compreendido entre 1 de Novembro de 2011 e 30 de Abril de 2012.
- 8. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2012.



ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 16/2012 - (BO N.º 4, 16.04.2012)

Temas

SUPERVISÃO

Valores em Euros

Elementos de Informação

Reporte de depósitos com remuneração acima de um dado limiar Instrução 16/2012

> Instituição reportante: Base de reporte:

Banco de Portugal EUROSISTEMA Departamento de Supervisio Prudencial

Ano:

Taxa de referência 🏻 Taxa de referência de Rubrica contabilística Período: ligo e designação da Referência interna da

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 16/2012 - (BO N.º 4, 16.04.2012)



Temas

SUPERVISÃO

Elementos de Informação

Notas auxiliares de preenchimento:

Tendo em vista facilitar o preenchimento obrigatório de cada coluna do mapa de reporte apresentado, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

- 1. Código / designação da instituição, conforme lista disponibilizada no mapa de reporte.
- 2. Referência interna do depósito a reportar.
- Deve ser indicado se se trata de um depósito à ordem, depósito a prazo, certificado de depósito ou outra operação equiparada, conforme opções disponíveis no mapa de reporte.
- 4. Deve ser indicado se se trata da constituição de um novo depósito, da renovação de um anterior ou de um reforço de um depósito já existente, conforme opções disponíveis no mapa de reporte.
- 5. Data da constituição inicial / renovação / reforço do depósito. A data a indicar deverá estar compreendida no período semanal a que se refere o reporte.
- 6. Classificação do sector do depositante, conforme lista seguinte:
 - Instituições financeiras monetárias
 - Instituições financeiras não monetárias
 - Administração central
 - Administração regional e local
 - Sociedades não financeiras públicas
 - Sociedades não financeiras privadas
 - Particulares
- 7. Valor do depósito em Euros. No caso de depósitos constituídos noutra moeda, deverá ser indicado o seu contravalor em Euros. No caso dos depósitos à ordem, deve ser indicado o saldo médio semanal.
- 8. Moeda do depósito constituído / renovado / reforçado (código ISO ALPHA 3).
- 9. Prazo da operação, conforme definido na Instrução n.º 28/2011, indicado em número de dias. No caso dos depósitos à ordem, o prazo da operação deverá estar compreendido entre 1 e 7 dias, inclusive. A renovação de um depósito à ordem deverá corresponder sempre a um prazo de 7 dias, exceto nos casos em que o contrato de um determinado depósito à ordem for cancelado em data anterior ao fim do período semanal a que se refere o reporte. Caso a operação apresentada corresponda a um reforço de uma operação já existente, deverá ser considerado o prazo residual da operação.

- 10. Taxa de remuneração relevante, conforme definida na Instrução nº 28/2011. No caso dos depósitos à ordem, deverá ser indicada a taxa de remuneração média durante a semana a que se refere o reporte, ponderada pelo montante.
- 11. Taxa de referência relevante, conforme definida na Instrução nº 28/2011.
- 12. Deve ser especificada qual a taxa de referência utilizada: Eonia / Euribor / Interest Rate Swap / Libor (em função do prazo relevante da operação). Nos casos em que for considerada uma taxa de referência distinta das opções de preenchimento disponíveis, a mesma deverá ser indicada.
- 13. Deve ser indicada uma das seguintes opções: a) Recursos de clientes; b) Responsabilidades representadas por títulos sem carácter subordinado Certificados de depósito, conforme opções disponíveis no mapa de reporte.
- 14. Após preenchimento do mapa de reporte em conformidade com as presentes notas de preenchimento, e antes de proceder à gravação do mesmo, deve ser efetuada a validação do mapa utilizando para o efeito a opção existente (botão "validar"). A submissão do mapa de reporte ao Banco de Portugal apenas deve ser efetuada após correção de todos os erros identificados no referido processo de validação.

Anexo alterado pela Instrução n.º 30/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Informações

O Banco de Portugal informa que, no dia 21 de novembro de 2013, irá colocar em circulação duas moedas de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, uma designada «Fortificações de Elvas», integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal e outra designada «Centenário do Espadarte», referente ao 100.º Aniversário da chegada a Portugal do primeiro submarino da Marinha Portuguesa.

As caraterísticas das supracitadas moedas estão descritas na Portaria nº 142/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série — nº 66, de 4 de abril.

A distribuição das moedas, ao público, será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

30 de outubro de 2013. — Os Administradores: *José António da Silveira Godinho — João José Amaral Tomaz*.

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA ECONOMIA RECEITAS PÚBLICAS; TELECOMUNICAÇÃO; INDÚSTRIA DAS TELECOMUNICAÇÕES; SUPERVISÃO

Portaria nº 326-A/2013 de 1 de novembro

Estabelece a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2012 e aprova a alteração do orçamento do ICP-ANACOM na rubrica de despesa.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-01 P.6334(8), N° 212 SUPL.3,

MINISTÉRIO DA ECONOMIA DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; EMPRESA; MODERNIZAÇÃO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; COMPETITIVIDADE; INOVAÇÃO

Decreto-Lei nº 154/2013 de 5 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-05 P.6361-6371, Nº 214 Institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, incluindo os projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN), determina as competências da estrutura interministerial encarregue da definição e coordenação da política económica e do investimento do Governo e procede à criação da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor.

AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA CERTIFICADO DO TESOURO; POUPANÇA; MÉDIO PRAZO; LIQUIDEZ; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; SUBSCRIÇÃO DE TÍTULOS; PRAZO; TAXA DE JURO; REEMBOLSO; AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP

Instrução nº 1/2013 de 22 out 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-11-06 P.32899-32900, PARTE G, N° 215 Estabelece, ao abrigo do disposto no nº 13 da Resolução do Conselho de Ministros nº 62/2013, de 19-9, os termos e condições da emissão e subscrição dos Certificados do Tesouro Poupança Mais (CTPM). A presente Instrução entra em vigor no dia 31 de outubro de 2013. Retificada pela Declaração de Retificação nº 1302/2013, de 22-11, in DR, 2 Série, Parte D, nº 231, de 28-11-2013.

Descritores/Resumos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS; E OUTROS RECEITAS PÚBLICAS; TRANSFERÊNCIA DE VERBAS; TELECOMUNICAÇÃO; INDÚSTRIA DAS TELECOMUNICAÇÕES; SUPERVISÃO

Portaria nº 329/2013 de 7 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-07 P.6418, Nº 216 Fixa, ao abrigo do artº 2 do DL nº 103/2006, de 7-6, o montante a transferir para a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM relativos ao ano orçamental de 2011 e entregues como receita geral do Estado. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

EMPRESA; SEGUROS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES; PAGAMENTOS; TAXA; CONTRIBUIÇÕES; FUNDO AUTÓNOMO; ACIDENTE DE TRABALHO; FUNDO DE GARANTIA; AUTOMÓVEL; RESPONSABILIDADE CIVIL; PROTECÇÃO DE PESSOAS; PROTECÇAO DE BENS; BOMBEIRO; SOCORRO DE EMERGÊNCIA; ACIDENTE DE VIAÇÃO; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 6/2013-R de 24 out 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-11-11 P.33133-33137, PARTE E, N° 218 Regula os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes de taxas e contribuições incidentes sobre a atividade seguradora e dos fundos de pensões, procedendo à consolidação de vários normativos. A presente Norma Regulamentar entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMPRESA PÚBLICA; PRODUÇÃO DE ENERGIA; DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; AÇORES; CAPITAL SOCIAL

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 27/2013/A de 17 out 2013 Recomenda ao Governo Regional manter a maioria do capital social da Empresa de Eletricidade dos Açores (EDA).

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-12 P.6451, Nº 219

Descritores/Resumos

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SEGURO DE ACIDENTES; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; CONTRATO; REGISTO; INFORMAÇÃO

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 7/2013-R de 24 out 2013 Procede à alteração da Norma Regulamentar nº 14/2010-R, de 14-10, por forma a refletir as alterações introduzidas no DL nº 384/2007, de 19-11, pelo DL nº 112/2013, de 6-8.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-11-12 P.33263-33268, PARTE E, N° 219

RESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

QUOTAS; PORTUGAL; FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO

Resolução do Conselho de Ministros nº 72/2013 de 7 nov 2013 Autoriza a República Portuguesa a participar na 12ª reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento através de uma contribuição total de 34 377 752,02 euros. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-14 P.6458, Nº 221

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; CAPITAL SOCIAL; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO; SOCIEDADE DE GESTÃO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; CONCORRÊNCIA

Portaria nº 335/2013 de 15 de novembro

Procede à oitava alteração à Portaria nº 95/94, de 9-2, que fixa o capital social mínimo das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-15 P.6468-6470, Nº 222

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA MINISTRA MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; LISBOA; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; DIREITO DE VOTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; NEGOCIAÇÃO; LIQUIDAÇÃO; COMPENSAÇÃO; ACÇÕES; DERIVADOS; FUTUROS FINANCEIROS

Despacho nº 14799/2013 de 1 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-11-15 P.33604-33605, PARTE C, N° 222 Autoriza, nos termos do disposto nos art^os 19 e seguintes ex vi art^o 25 do DL n^o 357-C/2007, de 31-10, a aquisição de uma participação social indireta superior a 50% do capital social e dos direitos de voto da Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A..

AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA

INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; LONGO PRAZO; LIQUIDEZ; CERTIFICADO DO TESOURO; REEMBOLSO; IGCP

Instrução nº 2/2013 de 31 out 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-11-15 P.33688-33689, PARTE G, N° 222 Aprova, ao abrigo do disposto no artº 12 da Resolução do Conselho de Ministros nº 40/2010, de 20-5, as condições de emissão e subscrição dos Certificados do Tesouro (CT). A presente instrução entra em vigor no dia 31-10-2013.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; SERVIÇO POSTAL; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; TRABALHADORES; CTT; PARPÚBLICA

Resolução do Conselho de Ministros nº 72-B/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-18 P.6484(2)-6484(3), N° 223 SUPL., Determina os termos e as condições aplicáveis à venda das ações dos CTT - Correios de Portugal, S.A., no âmbito da oferta pública de venda e da venda direta institucional previstas no processo de privatização aprovado pelo DL nº 129/2013, de 6-9. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Descritores/Resumos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PÚBLICOS; GESTÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; FUNDOS ESTRUTURAIS; BEI - Banco Europeu de Investimentos; FUNDO DE COESÃO/INSTRUMENTO FINANCEIRO DE COESÃO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO; EMPREGO; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO; INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO (IFD)

Resolução do Conselho de Ministros nº 73/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-19 P.6489-6490, Nº 224 Determina o processo de criação de uma instituição de crédito a denominar Instituição Financeira de Desenvolvimento, de capitais exclusivamente públicos e com sede no Porto, cujo objeto consiste em assegurar a gestão de instrumentos financeiros com recurso a financiamento do Banco Europeu de Investimento e de outras instituições financeiras e ainda a gestão dos reembolsos associados aos diferentes períodos de programação, no âmbito dos fundos da política de coesão. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO SOCIAL; ACIDENTE DE TRABALHO; TAXA DE ACTUALIZAÇÃO

Portaria nº 338/2013 de 21 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-21 P.6528-6529, Nº 226 Procede, nos termos do artº 6 do DL nº 142/99, de 30-4, com a redação que lhe foi dada pelo DL nº 185/2007, de 10-5, à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho. A presente portaria produz efeitos a partir de 1-1-2013.

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; E OUTROS

PLANO POUPANÇA-REFORMA; POUPANÇA; EDUCAÇÃO; REGIME JURÍDICO; REEMBOLSO; CRÉDITO À HABITAÇÃO

Portaria nº 341/2013 de 22 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-22 P.6539-6540, Nº 227 Procede à segunda alteração à Portaria nº 1453/2002, de 11-11, que regulamenta o reembolso do valor dos planos de poupançareforma, por forma a adaptá-la à a Lei nº 44/2013, de 3-7, que veio estender a condição de reembolso do valor do plano de poupança ao pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado à habitação própria e permanente do participante. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

CONTA GERAL DO ESTADO

Declaração nº 252/2013 de 7 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-11-25 P.34385-34475, PARTE C, N° 228 Publica, referente ao ano económico de 2013, a conta provisória de janeiro a setembro de 2013, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; AICEP

Resolução do Conselho de Ministros nº 74/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-27 P.6565, Nº 230 Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP), e a Irmãos Silvas, S.A. - Metalogalva, à qual atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Descritores/Resumos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA DA PASTA E DO PAPEL; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Resolução do Conselho de Ministros nº 75/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-27 P.6565, Nº 230 Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP), e a Caima - Indústria de Celulose, S.A., à qual atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA DA PASTA E DO PAPEL; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Resolução do Conselho de Ministros nº 76/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-27 P.6565, Nº 230 Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP), e a Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A., à qual atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO

Resolução do Conselho de Ministros nº 77/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-27 P.6565-6566, Nº 230 Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI), e a Nunex - Worldwide, S.A., à qual atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

Descritores/Resumos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA DA PASTA E DO PAPEL; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; IAPMEI

Resolução do Conselho de Ministros nº 78/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-27 P.6566, N° 230 Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação (IAPMEI), e a Fortissue - Produção de Papel, S.A., à qual atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Resolução do Conselho de Ministros nº 79/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-27 P.6566, Nº 230 Aprova a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP), e a PRIO - Biocombustíveis, S.A., à qual atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA ALIMENTAR; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Resolução do Conselho de Ministros nº 80/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-27 P.6566-6567, Nº 230 Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP), e a Nobre Alimentação, Lda, à qual atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção de imposto municipal sobre imóveis e uma isenção de imposto do selo.

Fonte Descritores/Resumos

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA HOTELEIRA; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Resolução do Conselho de Ministros nº 81/2013 de 14 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2013-11-27 P.6567, Nº 230 Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP), e a Vila Galé Évora - Investimentos Turísticos e Imobiliários, S.A., à qual atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Aviso (extrato) nº 14657/2013 de 20 nov 2013

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2013-11-28 P.34701, PARTE C, Nº 231 Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de dezembro de 2013.

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Informação da Comissão (2013/C 319/06)

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de novembro de 2013: 0.50 % - Taxas de câmbio do euro.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2013-11-05 P.4, A.56, N° 319

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; NEGOCIAÇÃO; OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO; PROSPECTO DE EMISSÃO

Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 out 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-06 P.13-27, A.56, N° 294 Altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

CONTABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; BALANÇO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESIDENTE; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RESERVAS MÍNIMAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU

Regulamento (UE) nº 1071/2013 do Banco Central Europeu de 24 set 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-07 P.1-50, A.56, N° 297 Regulamento relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2013/33). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015. Retificado pela Retificação publicada no JOUE, Série L, nº 319, de 29-11-2013.

Descritores/Resumos

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

TAXA DE JURO; DEPÓSITO BANCÁRIO; EMPRÉSTIMO; EURO; FAMÍLIAS - AGENTE ECONÓMICO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; EMPRESA NÃO FINANCEIRA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Regulamento (UE) nº 1072/2013 do Banco Central Europeu de 24 set 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-07 P.51-72, A.56, N° 297 Regulamento relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras (reformulação) (BCE/2013/34). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; FUNDO DE INVESTIMENTO; ACTIVO; PASSIVO; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS; ESTATÍSTICAS BANCÁRIAS

Regulamento (UE) nº 1073/2013 do Banco Central Europeu de 18 out 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-07 P.73-93, A.56, N° 297 Regulamento relativo às estatísticas de ativos e passivos de fundos de investimento (reformulação) (BCE/2013/38). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015. Retificado pela Retificação publicada no JOUE, Série L, nº 319, de 29-11-2013.

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

EMPRESA NÃO FINANCEIRA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO POSTAL; RESIDENTE; ZONA EURO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS

Regulamento (UE) nº 1074/2013 do Banco Central Europeu de 18 out 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-07 P.94-106, A.56, N° 297 Regulamento relativo aos requisitos de informação estatística aplicáveis às instituições de giro postal que recebem depósitos do setor não monetário residente na área do euro (BCE/2013/39). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015. Retificado pela Retificação publicada no JOUE, Série L, nº 319, de 29-11-2013.

Descritores/Resumos

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; ACTIVO FINANCEIRO; PASSIVO; TITULARIZAÇÃO; SOCIEDADE DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; BANCO CENTRAL EUROPEU

Regulamento (UE) nº 1075/2013 do Banco Central Europeu de 18 out 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-07 P.107-121, A.56, N° 297 Regulamento relativo às estatísticas dos ativos e passivos das sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização (reformulação) (BCE/2013/40). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015. Retificado pela Retificação publicada no JOUE, Série L, nº 319, de 29-11-2013.

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA

Decisão do Banco Central Europeu de 26 set 2013 (BCE/2013/35) (2013/645/UE) Decisão relativa a medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia. A presente decisão entra em vigor em 1 de outubro de 2013.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-12 P.6-12, A.56, N° 301

Descritores/Resumos

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA

Decisão do Banco Central Europeu de 26 set 2013 (BCE/2013/36) (2013/646/UE)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-12 P.13-14, A.56, N° 301 Decisão relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia. A presente decisão entra em vigor em 1 de outubro de 2013, sendo que o seu art^o 4 é aplicável a partir do dia 1 de janeiro de 2014.

COMISSÃO EUROPEIA

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA DE INVESTIMENTO; EMPRESA FILIAL; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; IAS; IFRS (International Financial Reporting Standards); IASB (International Accounting Standards Board)

Regulamento (UE) nº 1174/2013 da Comissão de 20 nov 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-21 P.1-17, A.56, N° 312 Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às Normas Internacionais de Relato Financeiro 10 e 12 e à Norma Internacional de Contabilidade 27. As empresas devem aplicar as emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27, o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2014. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

Legislação Comunitária

Fonte Descritores/Resumos

PARLAMENTO EUROPEU; BANCO CENTRAL EUROPEU ACORDO INTERNACIONAL; PARLAMENTO EUROPEU; BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; UNIÃO BANCÁRIA

Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Banco Central Europeu (2013/694/UE) de 6 nov 2013

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-11-30 P.1-6, A.56, N° 320 Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Banco Central Europeu sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE no quadro do Mecanismo Único de Supervisão. O presente Acordo entra em vigor na data de entrada em vigor do Regulamento (UE) nº 1024/2013 ou no dia seguinte ao da assinatura do presente Acordo, se esta data for posterior. As obrigações em matéria de confidencialidade da informação continuam a vincular as duas instituições mesmo após cessação do presente Acordo.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica Registadas no Banco de Portugal (Atualização)

Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2013.

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituções de Pagamento e Instituções de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30.06.2013", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de novembro de 2013.

<u>Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)</u>

	egistos		
	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PREST	ΓAÇÃO DE S	SERVIÇOS
518	BANQUE DE LUXEMBOURG, SA		
	14, BOULEVARD ROYAL	L-2449	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
617	SCOTTISH WIDOWS BANK PLC		
	PO BOX 12757, MIDLOTHIAN	ЕНЗ 8ҰЈ	EDINBURGH
	REINO UNIDO		
927	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E LIVI EASYSEND LIMITED	RE PRESTA	ÇÃO DE SERVIÇOS
	EDGEWATER HOUSE, EDGEWATER BUSINESS PARK, 5B, EDGEWATER ROAD, COUNTY ANTRIM REINO UNIDO	BT3 9JQ	BELFAST
28	M USMAN INTERNATIONAL MONEY EXCHANGE LIMITED		
928	M USMAN INTERNATIONAL MONEY EXCHANGE LIMITED UNIT 1, FIRST FLOOR, HIMALYA SHOPPING CENTRE, 65, THE BRODWAY, SOUTHALL	UB1 1JY	MIDDLESEX
928	UNIT 1, FIRST FLOOR, HIMALYA SHOPPING CENTRE, 65, THE	UB1 1JY	MIDDLESEX
	UNIT 1, FIRST FLOOR, HIMALYA SHOPPING CENTRE, 65, THE BRODWAY, SOUTHALL	UB1 1JY	MIDDLESEX
928 926	UNIT 1, FIRST FLOOR, HIMALYA SHOPPING CENTRE, 65, THE BRODWAY, SOUTHALL REINO UNIDO	UB1 1JY 40100	MIDDLESEX

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

<u>Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)</u>

7621 PAYCO FINANCIAL SERVICES LTD

2ND FLOOR BLOCK C, DUKES COURT, DUKES STREET, WOKING GU21 5BH SURREY

REINO UNIDO

<u>Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento</u> e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

949 IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA

AVENIDA DA FRANÇA, Nº 222, 5°

4050 - 276 PORTO

PORTUGAL

<u>Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento</u> e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9187 GE COMMERCIAL DISTRIBUTION FINANCE, SA

10 RUE DE L'ASPIRANT DARGENT 92300 LEVALLOIS PERRET

LEVALLOIS PERRET

FRANÇA

9462 INVESTKREDIT BANK AG

RENNGASSE, 10, 1010 WIEN

WIEN

ÁUSTRIA

